

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO(A) E/OU PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU-CE

PREGÃO ELETRÔNICO nº 2408060002/EDUC-SRP

ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA-ME, sediada no endereço: Estrada Vereador Júlio Ferreira Filho, nº 1200, Caçaiguera, Campina Grande do Sul/PR. CEP: 83.430-000, inscrita no CNPJ nº 09.255.998/0001-40, neste ato representado por seus procuradores, e, doravante denominada Impugnante, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/21, vem, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

apresentado por esta administração, doravante denominado Impugnada, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, pelos motivos de fato e direito a seguir:

I – DA SÍNTESE FÁTICA

A Impugnada publicou edital de licitação, com a finalidade de adquirir uniformes escolares para a Rede Municipal de Ensino.

A Impugnante, ao deparar-se com as exigências contidas no **Edital**, se deparou com três irregularidades: **a)** A indevida exigência de apresentação de amostras para todas as empresas licitantes; **b)** A exigência de prazo de emissão dos laudos laboratoriais no ano vigente; e **c)** O prazo inexecutável de entrega em 05 (cinco) dias úteis após a requisição, condições estas que afrontam diretamente a legislação licitatória e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, conforme doravante será demonstrado.

II – DOS FUNDAMENTOS

A seguir serão tratados especificamente os fundamentos pelos quais o presente edital deve ser alterado, de modo a permitir a ampla participação das empresas do setor de confecção de indumentária escolar, evitando assim a indevida concentração de mercado, a restrição de competição e em consequência, garantir a observância dos princípios constitucionais aplicáveis às Licitações. Vamos a eles:

II – a) DA INEXEQUIBILIDADE DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE ENTREGA EXIGIDO EM EDITAL

Conforme determinado no item 5.1 do edital, o prazo de entrega do(s) item(ns) é de 05 (cinco) dias, contado da emissão de Requisição formalizada pelo Contratante.

Pois bem, tal prazo é abusivo, direcionador e impossível de ser cumprido. **O prazo de 05 dias não permite que se confeccione uniformes e calçados com 100% de qualidade e personalizados de acordo com o Edital, impossibilitando que empresas de outros estados possam concorrer de fato.**

E, mesmo que a Impugnante seja a detentora da melhor proposta no certame, não conseguirá cumprir tal prazo injustificado, absurdo e desarrazoado, pois para produzir e remeter os calçados, o prazo mínimo é de 12 dias úteis, muito acima do prazo do Edital:

Etapa	Prazo
Compra e entrega dos insumos	02 dias úteis
Fabricação dos tênis personalizados	02 dias úteis
Transporte dos calçados até o destino	08 dias úteis ¹

A seguir consta extrato da simulação de frete da sede da Impugnante até o local de entrega das amostras/objetos contratados:

CEP de origem 83430-000	CEP de destino 62655-000		
Valor estimado para este frete:			
Transportadora	Modalidade	Prazo	Valor do frete*
Correios	PAC	18 dias úteis	Por R\$68,04 30% de economia
Correios	SEDEX	8 dias úteis	Por R\$81,08 32% de economia

Portanto, fica demonstrado que os prazos de entrega é inexecutável para empresas de fora do Ceará, o que limita ilegalmente a competição e direciona para produtores locais, além de provar que apenas uma fabricante **que já tenha fabricado os uniformes e calçados antes da data da licitação** é que poderia entregá-los em tempo hábil.

Custos desnecessários antes da celebração do contrato (tal como a produção antecipada dos uniformes e calçados antes da licitação) é uma exigência vedada pelo entendimento consolidado do TCU que consta na súmula a seguir:

1 - <https://pagseguro.uol.com.br/para-seu-negocio/online/envio-facil#simulacao>

SÚMULA Nº 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. Fundamento Legal – Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; – Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, ° 1º; – Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único.

Dados de aprovação: Acórdão nº 1043 – TCU – Plenário, 02/05/2012

Como a Impugnada não justificou a razoabilidade da fixação de prazo tão exíguo, há de se recorrer ao precedente do Tribunal de Contas da União que já se posicionou através do Acórdão nº 186/2010 – Plenário, acerca da necessidade de fixação de prazo razoável para entrega dos objetos:

“A fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo”

A exigência do presente certame contraria também o Acórdão nº 3780/14 – TP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que determina que qualquer prazo de entrega “deverá ser fixado pela Administração Pública segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade”. Confira-se precedentes do TCU, TCE-PR e do TCE-RS:

“É irregular exigir que todos os licitantes, ao final da fase de lances, apresentem amostras dos produtos, devendo tal exigência limitar-se apenas ao competidor provisoriamente classificado em primeiro lugar, acompanhada do estabelecimento de prazo razoável, com definição de data e horário, para análise das amostras. (...)”

227. Foi fixado um prazo de três dias para que todos os licitantes apresentassem as amostras, mas somente três o fizeram: a [licitante 1, a 2 e a 3. Havia propostas mais vantajosas que as da [licitante 2], mas elas foram desclassificadas porque não apresentaram amostras. O prazo apertado pode ter prejudicado os licitantes situados em estados mais distantes, pois, das empresas que apresentaram amostras, duas eram de Recife e uma de Maceió. As empresas do Sul e Sudeste devem ter encontrado dificuldades para conseguir se deslocar para Maceió ou mesmo tentar enviar o material pelos correios, em virtude de o prazo abarcar o feriado de natal. Entende-se, portanto, que o prazo definido no edital não foi razoável, com ofensa ao inc. I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993. [...]”

VOTO

9.3.4. definição de prazo exíguo para apresentação das amostras dos produtos, contrariando o princípio da razoabilidade e o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, aliada à ausência da devida motivação no processo licitatório;”

Acórdão 2796/2013-TCU – Plenário

“Conforme demonstrado na exordial, somente a compra dos fios da forma demandada no edital envolveria o lapso de 3 dias, que somando-se ao tempo de confecção do tecido (10 dias), do tingimento (14 dias), e da elaboração dos laudos (12 dias), supera – em muito – o termo definido pelo Município (documentos às pp. 13 a 16 da peça 2). Visando conferir os dados subsidiados na inicial, foram efetuadas pesquisas junto a fornecedores. A título ilustrativo, a preparação de apenas uma unidade da camiseta requerida pelo Edital pela empresa “Andrade Confecções” demandaria o prazo de 14 dias, termo semelhante ao estimado pela “Camisetas Curitiba”, de 15 dias. (TCE-PR Acórdão 1390/17-STP– 30.03.17)”

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. Registro de preços para aquisição de tênis escolares para serem distribuídos aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino. Irregularidades encontradas no edital: a) prazo de cinco dias para apresentação das amostras, com prejuízo à competitividade e à isonomia; Recomendação. Determinação.

(...) Entendeu a Representante, com a concordância da Equipe Técnica deste Tribunal, que o prazo de 05 dias para a apresentação das amostras seria por demais restrito e, por isso, limitaria a competitividade do certame. Percebo que a cláusula trazida item 17 do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico No 65/2021 é potencialmente violadora do princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, do qual decorre o primado da competitividade, posto que promove relevante dificuldade para concorrentes que nunca forneceram o mesmo produto ao Ente Licitante de apresentar a tempo as amostras exigidas. Também vejo risco à isonomia do procedimento, posto que, sem dúvida, é mais fácil para a empresa que já vinha fornecendo o produto dentro das especificações trazidas no edital cumprir o prazo estipulado, em comparação com as demais concorrentes.

No ponto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas no sentido de que a “Administração Pública deve estipular prazos aos licitantes que atendam a logística disponível, de forma a ampliar a isonomia entre os concorrentes e evitar a criação de privilégios para os fornecedores atuais ou anteriores dos mesmos produtos” Ainda, na mesma linha do Parecer Ministerial e da Área Técnica desta Corte, considero necessário determinar ao Gestor que em futuras contratações para o mesmo objeto estipule prazos razoáveis e que atendam às necessidades de logística disponíveis, buscando evitar violação ao princípio da isonomia e prevenir prejuízo à competitividade.

(TCE-RS – Processo: 026782-0200/21-6 – Relator: Conselheira Letícia Ayres Ramos, julgado em 06/07/2022)

Ou seja, os Tribunais de Contas entendem que é dever do administrador fixar um prazo exequível de entrega, garantindo a participação de um número razoável de competidores, já que possíveis interessados que não possuam as matérias primas compradas antes da data do pregão, precisam de tempo hábil fazer as entregas.

Portanto, como o edital não estabeleceu prazo razoável para a concorrência de um universo de competidores e não apenas por empresas locais, é evidente, que a fixação de prazo exíguo em 05 dias de entrega, tem apenas uma função: diminuir a abrangência da competitividade, através do direcionamento da licitação.

Para garantir a máxima competitividade no certame em tela, a Administração deve fixar o prazo de entrega para no mínimo 30 dias úteis após a convocação.

É isso que outros órgãos públicos que não limitam a competitividade fazem, conforme se comprova no quadro a seguir com os dados extraídos dos editais de licitação nos quais a Impugnante participou (últimos meses) – **Anexo I – Editais com prazos razoáveis:**

Órgão Público/Edital	Objeto	Prazo de entrega
Pregão Eletrônico nº 10/2023 – Prefeitura Municipal de Guarujá – SP	TÊNIS ESCOLAR	45 dias
Pregão Eletrônico nº 05/2023 – Prefeitura Municipal de Cascavel- PR	TÊNIS ESCOLAR	45 dias

Pregão Eletrônico – Prefeitura Municipal de Taboão da Serra-SP	TÊNIS ESCOLAR	60 dias
Pregão Presencial nº 03/2023 – Prefeitura Municipal Balsa Nova	TÊNIS ESCOLAR	30 dias
Pregão Eletrônico nº 007/2023 – Prefeitura Municipal de Pitangueiras – SP	TÊNIS ESCOLAR	30 dias

Portanto, fica demonstrado que o prazo de 05 dias para entrega não é usual nas licitações do ramo e que serve apenas para privilegiar fabricantes locais que já tenham fabricado os uniformes e calçados antes da data da licitação.

Os Tribunais de Contas já decidiram diversas vezes pela irregularidade de prazos inexecutáveis, portanto a Impugnada deve alterar seu prazo.

Diante do exposto, a imposição de prazo exíguo para entrega neste certame, obrigará que todas as licitantes produzam os calçados e uniformes antes de serem convocadas, o que claramente gerará um custo desnecessário anterior à celebração do contrato para todas as empresas que participarem, situação já julgada como irregular pelos tribunais de contas.

II – b) DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E LAUDOS PARA TODAS AS EMPRESAS RESTRINGIR A COMPETIÇÃO E SER ILEGAL

O edital na pág. 9 exige que todas as empresas licitantes apresentem amostras e como condição de habilitação na sessão do pregão:

7.12.2.- Ultrapassada a fase de lances, a Pregoeira comunicará aos participantes quanto abertura da fase de apresentação de amostras, onde, TODOS OS LICITANTES participantes do lote (independentemente de colocação) deverão apresentar 01 (uma) amostra de cada item constante do lote cotado, com etiqueta informando o nome do fabricante e a composição técnica do produto, sob pena de desclassificação.

Ocorre que não houve a indicação no edital, do amparo legal ou fático para tal exigência (que é ilegal), o que muito surpreendeu a Impugnante.

E isto, pois esta exigência, além de ser raríssima nos editais de licitação dos produtos do ramo, viola o art. 17, § 3º da lei nº 14.133/21, a Súmula nº 272, o Acórdão nº 966/2022, ambos do TCU.

Inicialmente deve-se registrar que o art. 17, § 3º da lei nº 14.133/21 veda expressamente a exigência de amostras para todas as licitantes:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
(...)

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Ou seja, as amostras somente podem ser exigidas do licitante provisoriamente declarado vencedor. **Não há exceções!**

Ressalta-se desde já que eventual alegação que as amostras devem ser apresentadas em 03 dias úteis não é suficiente para convalidar a ilegalidade ora demonstrada. **Isto pois, para se apresentar as amostras exigidas nesta licitação, mesmo no prazo de 03 dias, a empresa licitante deverá produzi-los com muita antecedência (vide capítulo anterior) e pagar por isso. Ou a Impugnada crê que a produção e transporte de uma amostra é “de graça”?**

Portanto, esta exigência neste certame, obrigará que todas as licitantes **façam ou transportem amostras específicas para esta licitação**, antes mesmo de saberem a sua classificação na fase de lances, **o que claramente gerará um custo desnecessário anterior à celebração do contrato para todas as empresas que participarem**. Tal situação já foi considerada irregular pelo TCU, que emitiu súmula a respeito:

SÚMULA Nº 272 - No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. Fundamento Legal – Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; – Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, ° 1º; – Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único. Acórdão nº 1043 – TCU – Plenário, 02/05/12

Ou seja, se um edital contém exigência que gera custos desnecessários para as licitantes, essa exigência é vedada, pois restringe a competição.

Sobre a exigência de amostras e laudos como condição de habilitação, a jurisprudência do TCU considera essa exigência como irregular:

Acórdão 1624/2018 – Plenário

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

Além disso, no Acórdão nº 966/2022, o TCU entendeu que a exigência de comprovação da qualidade do produto ofertado somente é possível desde que: (i) haja previsão no instrumento convocatório, (ii) **ocorra apenas na fase de julgamento das propostas e para o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar**, e (iii) **seja estabelecido prazo suficiente para a confecção**. Examinemos:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO RJ. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TÁTICOS E SEUS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS. INABILITAÇÃO DA EMPRESA MAIS BEM CLASSIFICADA EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDO/CERTIFICADO DE QUALIDADE DE CAPACETES. MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O CERTAME, CONFIRMADA. **ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DOCUMENTAL DURANTE A FASE DE HABILITAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE PARA VIABILIZAR A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO POR PARTE DE LICITANTES.** ACÓRDÃO 1.211/2021-PLENÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO À JURISDICIONADA PARA RETORNO À FASE RECURSAL DO CERTAME. (...)

31. Outro aspecto contestado pelo representante, diz respeito à solicitação de laudos/testes/certificados relativos aos produtos como requisito de habilitação do licitante, exigência que não encontraria amparo no art. 30 da Lei 8.666/1993 nem no art. 67 da Lei 14.133/2021. Sobre o tema, o Informativo de Licitações e Contratos do TCU publicou os seguintes enunciados (...):

Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido. A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272). (...)

De início, entendo que o edital está eivado de vícios em suas exigências de habilitação. Fato é que tais falhas impactaram concretamente o resultado da licitação, em prejuízo ao princípio da maior vantagem.

13. Como restou evidente na documentação levada aos autos, o instrumento convocatório previu a exigência de laudo/certificação de qualidade como requisito de habilitação, com ausência de previsão na Lei 8.666/93 e em contrariedade à jurisprudência desta Corte (vide Acórdãos 1.677/2014-Plenário, 538/2015-Plenário, 1.624/2018-Plenário e 2.129/2021-Plenário, dentre outros). Resta evidente, nesses julgados, que tal possibilidade somente é possível desde que: (i) haja previsão no instrumento convocatório, (ii) sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e (iii) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos;

Além disso, recente decisão do TCE-CE suspendeu liminarmente pregão eletrônico de aquisição de calçados escolares promovido pela Prefeitura Municipal de Caucaia-CE, que também exigia amostras e laudos de todas as empresas, independente de classificação na fase de lances (**Anexo II – Decisão TCE-CE**):

EMENTA: Fase acautelatória. Representação. Pedido de medida cautelar. Município de Caucaia. Prefeitura Municipal de Caucaia. Exercício de 2024. Possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico no 2024.05.27.01 – ME. Caracterização da Fumaça do Bom Direito. Caracterização do Perigo da Demora. Deferimento da Medida Cautelar. Comunicação. (...)

19. A partir da redação dos dispositivos retromencionados, verifica-se que embora o edital tenha previsto a exigência de amostras acompanhado de justificativas, **tal requisito foi determinado a todos os licitantes, quando deveria ter sido exigida apenas do licitante vencedor, conforme preceitua o art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudências aplicadas.**

20. Isto posto, nessa análise perfunctória, restou configurada a fumaça do bom direito decorrente da exigência contida no item 4.4.2.1. do edital do Pregão Eletrônico no 2024.05.27.01 – ME, referente a exigência de apresentação de amostras de todos os participantes sob pena de desclassificação, ferindo, assim, o art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU.(...)

b. deferida medida cautelar notificando o(Ordenador da Despesa para que suspenda o Pregão Eletrônico no 2024.05.27.01 – ME., na fase em que se encontre, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, em razão da caracterização da fumaça do bom direito e do perigo da demora, consoante tratado nos subitens 3.1 e 3.2 deste Relatório de Instrução.

(TCE-CE, Processo nº: 14950/2024-9, Relator Conselheiro Ernesto Saboia, julgado em 19/07/2024)

Portanto, diante do exposto, comprova-se que a exigência de apresentação de amostras para todas as empresas licitantes, ocasionará custos desnecessários para todas as empresas que participarão do certame, situação já julgada como irregular pelo TCU.

II - c) DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE PRAZO DE VALIDADE DOS LAUDOS

O descritivo do edital (pág. 9) prevê o limite do prazo de emissão dos laudos laboratoriais dos uniformes e calçados escolares:

7.12.3.0. (...) **Os laudos devem ser emitidos no ano vigente** e no nome do fabricante e por laboratório têxteis credenciados e acreditados ao INMETRO com acreditação do laboratório.

Ocorre que não houve a indicação no edital, do amparo legal ou fático para tal exigência de prazo de emissão destes laudos, o que muito surpreendeu a Impugnante.

E isto, pois, este prazo de validade além de ser uma exigência rara nos editais de licitação dos produtos do ramo, **não está prevista em nenhuma das normas que disciplinam os laudos exigidos**. Analisando todas as normas laboratoriais dos uniformes e calçados previstas no edital, nenhuma delas possui prazo de validade.

E isto, devido ao fato de que a data de realização do laudo não possui serventia alguma, **pois o ensaio técnico serve apenas para garantir que a empresa que enviou a amostra possui condições de fabricar um produto que atenda àquela norma específica**.

Além disso, consultando o site do INMETRO², quanto a validade da acreditação:



The screenshot shows the INMETRO website with the following content:

- Header: INMETRO logo and a search bar with the text "O que você procura?".
- Breadcrumb: Home > Assuntos > Acreditação > Organismos Acreditados > Validade da acreditação
- Title: Validade da acreditação
- Updated: Atualizado em 01/06/2021 12h35
- Share: Compartilhe (Facebook, Twitter, LinkedIn, WhatsApp, Print)
- Text: Desde 25/04/2016 a Coordenação Geral de Acreditação deixou de estabelecer uma data de validade para suas creditações. Todas as creditações que estão disponíveis em nosso site na Internet estão vigentes. As creditações que tenham sido canceladas a partir de 01/01/2018 constam na página [Acreditações Canceladas](#).
- Text: Portanto, desde 25/04/2016 o Certificado de Acreditação contém apenas a data da acreditação bem como a informação de que a situação da acreditação e o escopo da acreditação devem ser confirmados na página [Organismos Acreditados](#), conforme a modalidade de acreditação.

Portanto, desde 25/04/2016, o Certificado de Acreditação contém apenas a data da acreditação e a informação de que a situação da acreditação e o escopo da acreditação devem ser confirmados na página Organismos Acreditados, **inexistindo data de validade**.

Logo, pela falta de amparo técnico e legal, fica evidente que não houve razoabilidade em sua previsão, pois a exigência não levou em consideração que os **laudos laboratoriais exigidos no edital não possuem prazo de validade nas normas que as amparam**.

2-<https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/acreditacao/organismos-acreditados/validade-da-acreditacao>

Afinal, por qual razão os uniformes e calçados possuem essa exigência de prazo de validade dos laudos laboratoriais?

- Qual o amparo legal para definir esse lapso do “ano vigente”?**
- Foram realizados estudos técnicos para definir tal prazo?**

Não se sabem as respostas para estas questões, pois o edital foi omissivo.

Ressalta-se que a Impugnante interpretou corretamente o Edital, e, que este está sim, exigindo que os laudos tenham sido emitidos no ano vigente, pois este é o prazo que a Impugnada considerará aceitável no certame, sob pena de desclassificação.

Se o prazo de validade dos laudos tivesse alguma serventia, deveria constar no edital a obrigação da empresa vencedora apresentar os laudos no ano vigente, durante toda a vigência dos 24 meses que a ata de registro de preços pode vigorar.

Mas como o edital se silenciou sobre uma suposta necessidade de manter os laudos atualizados durante toda a vigência contratual, é descabida a exigência de laudos “atualizados” apenas na fase imediatamente posterior à fase de lances. Explica-se:

Suponha-se que a empresa que vença a licitação tenha emitido seus laudos no dia 01/01/2024 e que a ata de registro de preços vigore de 01/07/2024 a 01/07/2026.

Assim sendo, segundo o edital permite, durante mais de 75% deste período, os laudos laboratoriais não terão a obrigação de estarem “atualizados”.

Ou seja, todos os uniformes que forem entregues a partir de 01/01/2025 (de acordo com o cálculo exemplificativo) não estarão “protegidos” pela “vantagem da atualidade do ano vigente” e a Impugnada será obrigada a aceitar e pagar pelos uniformes.

Dessa forma, todos os uniformes entregues por mais de 75% da possível vigência da ata não terão a “garantia da atualidade” dos laudos laboratoriais.

Logo, claramente comprova-se que a exigência de prazo de validade dos laudos, além de irregular, restritiva de competitividade **é ilógica.**

Analisando todas as normas exigidas no edital, não se visualiza em nenhuma delas qualquer menção a prazo de validade, e se nelas não há essa previsão, não pode a Impugnada realizar inovação criativa, **pois não foram justificados no Edital por quais razões os laudos deveriam ser expedidos no ano vigente.**

Os Municípios de Salto do Lontra-PR, Formosa do Oeste-PR, Xaxim-SC, Santo Ângelo-RS, Tupãssi-PR, Piên-PR, Guaíra-PR, Clevelândia-PR, Jandaia do Sul-PR, Araçoiaba da Serra-SP, Trindade-GO, Paranapanema-SP, Sorocaba-SP, Sertãozinho-PR, de Rio Azul-PR, Penápolis-SP, Conselheiro Mairinck-PR, Cachoeirinha-RS, Caconde-SP, de Não-me-Toque-RS, Douradina-PR, Nova Prata do Iguaçu-PR e Bananal-SP, em editais de licitação extremamente assemelhados ao presente, **decidiram por retirar a exigência de prazo de validade dos laudos de uniformes escolares, conforme se verifica no Anexo III – Retificações dos Editais.**

A seguir alguns extratos:

A peça de impugnação eloquentemente apresentada, recorda que o instrumento convocatório traz exigências de validade para os laudos técnicos dos calçados e técnicas mínimas que cerceariam a participação de concorrentes e que não há base legal para tal exigência.

Analisando a documentação encaminhada, retificaremos o edital excluindo a validade do laudo conforme a solicitação.

Diante o exposto, acatamos a impugnação uma vez que as exigências solicitadas não restringem competição e permitem que os serviços sejam contratados de melhor forma e sugerimos a autoridade superior que retifique o edital incluindo as novas exigências.

Formosa do Oeste, 23 de agosto 2021.



Assinado de forma digital
por DOUGLAS VINICIUS
MEQUELIN:07079059909

Dados: 2021.08.24

16:09:18 -03'00'

Douglas Vinicius Mequelin
Pregoeiro
Decreto 11/2021

3. DO MÉRITO

Lida a peça recursal, bem fundamentada, e observado o edital, a Pregoeira encaminhou a questão para análise da Secretaria de Educação, responsável pelo Termo de Referência, e também para a DPM, empresa que presta assessoria jurídica ao Município:

- A DPM considerou: **a)** que a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade, nem envolver graus elevados de aperfeiçoamento, especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), segunda a qual, somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; **b)** que se vislumbra "pertinente a irresignação da impugnante, a justificar a retificação do instrumento convocatório no caso vertente, a fim de ser excluída a exigência relativa ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias de validade nos laudos laboratoriais dos calçados escolares, ressalvada a existência de justificativa técnica em sentido contrário.
- A Secretaria de Educação, entendendo não existir justificativa técnica pela manutenção, se manifestou pela concordância em retirar a exigência.

4. DA CONCLUSÃO

Exposto isso, somos pelo PROVIMENTO do pedido e a consequente retificação do edital com a retirada do requisito em questão.

Santo Ângelo/RS, 21 de outubro de 2021.

Ilse Noll
Pregoeira

A Pregoeira no uso de suas atribuições legais vem através do presente ESCLARECER o seguinte:

EXCLUA-SE DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) E ONDE CONSTAR NO EDITAL, OS SEGUINTE DIZERES:

"(...) Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta;

Justificativa: Para ampliar a competitividade do certame.

O presente Adendo é meramente esclarecedor e passa a fazer parte integrante do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 227/2021, ficando ratificadas todas as demais cláusulas e condições e seus anexos no que não colidirem com as deste Adendo, inclusive quanto à data da sessão pública para o julgamento do certame.

Dê ciência a todas empresas que adquiriram o edital.

Publique-se

Guaira (PR), em 19 de novembro de 2021.



Maria José Rodrigues Souza
Pregoeira

Ressalta-se ainda que no dia 27/03/2024, o TJ-RS em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006373-15.2024.8.21.7000/RS (**Anexo IV - Decisão colegiada TJRS**), manteve a suspensão da licitação de aquisição de uniformes e calçados escolares promovida pela Prefeitura de Alvorada-RS, pois esta se recusou a excluir a exigência ilegal de prazo de emissão dos laudos laboratoriais de calçados escolares.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE ALVORADA/RS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2023, QUE TEM POR OBJETO 'REGISTRAR PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CALÇADOS ESCOLARES PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO'. DETERMINAÇÃO CONTIDA NO EDITAL. EXIGÊNCIA DE PRAZO DE EXPEDIÇÃO, NOS ÚLTIMOS 180 DIAS, DOS LAUDOS DOS CALÇADOS ESCOLARES. DESNECESSIDADE.

1. A determinação contida no Edital, referente à exigência de prazo de expedição dos laudos dos calçados escolares, mostra-se indevida. Basta mera consulta ao *site* do INMETRO para se verificar que, desde 25/04/2016, a Coordenação Geral de Acreditação deixou de estabelecer uma data de validade para suas creditações. Portanto, todas as creditações que estão disponíveis naquele sítio na internet estão vigentes, sendo que as creditações que tiverem sido canceladas a partir de 01/01/2018, constam na página Acreditações Canceladas.

2. Ademais, cumpre referir que não consta no Edital qualquer justificativa para que os laudos devam ser expedidos nos últimos 180 dias, o que se mostra indevido, já que obriga que os licitantes façam laudos específicos antes mesmo de serem convocados para apresentarem suas amostras.

Conquanto seja o Administrador quem determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização, e qualidade do produto, não pode fazer constar no Edital exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o número de licitantes para o certame.

Suspensão do Pregão Eletrônico nº 100/2023 - Prefeitura Municipal de Alvorada-RS, até o julgamento do writ.

Logo, diante da farta jurisprudência constante do Anexo I, é inequívoco que:

a) As normas técnicas não preveem prazo de expedição/validade para os laudos laboratoriais;

b) O site oficial do INMETRO e os laboratórios credenciados expressamente atestam que não existe prazo de validade para os testes laboratoriais; e

c) A exigência de prazo de expedição dos laudos laboratoriais restringe a competição nas licitações, logo, claramente é irregular, concluindo-se pela necessidade de reconhecimento desta exigência atacada como ilegal.

Portanto, a exemplo do que realizaram os municípios de Salto do Lontra-PR, Formosa do Oeste-PR, de Xaxim-SC, Santo Ângelo-RS, Tupãssi-PR, Piên-PR, Guaíra-PR, Clevelândia-PR, Jandaia do Sul-PR, Araçoiaba da Serra-SP, Trindade-GO, Paranapanema-SP, Sorocaba-SP, Sertãoópolis-PR, Rio Azul-PR, Penápolis-SP, Conselheiro Mairinck-PR, Cachoeirinha-RS, Caconde-SP, de Não-me-Toque-RS, Douradina-PR, Nova Prata do Iguçu-PR e Bananal-SP e pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL em decisão recente, conclui-se pela necessidade de RETIFICAÇÃO DO EDITAL, excluindo o prazo de validade dos laudos laboratoriais.

II – d) DA VIOLAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

Expostos os motivos técnicos pelos quais não existe amparo para a exigência de prazo de expedição/validade dos laudos, deve-se ressaltar que existem dois precedentes do TCU que reforçam ainda mais a irregularidade destas exigências impostas pela Impugnada.

Em primeiro lugar é necessário esclarecer que a atualização forçada dos laudos laboratoriais exclusivamente para esta licitação, obrigará que a Impugnante tenha de incorrer em custos operacionais exclusivamente para poder participar dessa única licitação.

E isto, pois outros órgãos públicos Brasil afora, não exigem essa regra absurda. Quando exigem, abrem mão logo após receberem impugnações.

Basta analisar o Anexo III para verificar que diversas prefeituras julgaram esse prazo de expedição/validade dos laudos como irregular.

Comprovado que os laudos “atualizados” para essa única licitação, na verdade são apenas custo desnecessário, o TCU entende que é vedada a manutenção desta exigência, conforme Súmula nº 272:

SÚMULA Nº 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. Fundamento Legal – Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; – Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, ° 1º; – Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único. Acórdão nº 1043 – TCU – Plenário, 02/05/12.

A súmula é clara e se amolda perfeitamente ao caso em tela. Se um custo é desnecessário antes do contrato, sua exigência é vedada.

Portanto, fica demonstrado que o prazo de expedição/validade exigido em edital não possui previsão normativa, é oneroso aos licitantes e que apenas uma fabricante que sabia das regras que seriam publicadas neste Edital e que já atualizou seus laudos nos últimos meses pode sagrar-se vencedora do certame.

Além disso, em segundo lugar, deve-se frisar que não consta no edital a justificativa técnica para a exigência de prazo de expedição dos laudos no ano vigente, comprovando que é apenas uma invenção da Impugnada para restringir a competitividade.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU é firme em considerar os prazos de expedição/validade de laudos, sem justificativas fortes, como ato irregular:

Acórdão 7246/2022-TCU-Primeira Câmara (...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.7.1 dar ciência à Prefeitura Municipal de Taquaritinga – SP, com fundamento no artigo 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas no pregão 45/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1 a exigência específica de laudos laboratoriais que demonstrem conformidade de produtos às normas da ABNT, conforme previsto no termo de referência do mencionado pregão, sem vir acompanhada de justificativa fundamentada, bem como ausência de fundamentação normativa para a exigência de validade de 12 meses, para os relatórios de ensaio a serem apresentados, estão em desacordo com os princípios que norteiam o procedimento licitatório, em particular o da competitividade, bem como com a jurisprudência deste Tribunal: (...).

(TCU – RP: 7246/2022, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/10/2022)

Diante do exposto, a imposição de prazo especial **não justificado no Edital**, para os laudos (realizados no ano vigente) neste certame, obrigará que todas as licitantes **façam os laudos específicos para esta licitação**, antes de serem convocadas para apresentar amostras, o que claramente gerará um custo desnecessário anterior à celebração do contrato, situação já julgada como irregular pelo TCU.

II – e) DA INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO DE DISCRICIONARIEDADE

Ressalta-se desde já que eventual alegação que a imposição de prazo de expedição dos laudos esteja dentro do critério de discricionariedade e necessidade da Administração Pública, não merece prosperar.

Isto pois, só existe discricionariedade para um administrador impor exigências em uma licitação, se a exigência estiver de acordo com a legislação, a jurisprudência e com os princípios que regem o processo licitatório.

Se uma exigência criada pela administração viola a lei e/ou algum princípio, a discricionariedade se extingue e o ato do administrador se torna vinculado: **Excluir a exigência irregular!**

No caso em tela, a exigência atacada viola julgado recente do TJ-RS e do TCU, pois restringe a competição ao incluir custo desnecessário apenas para poder participar deste único certame.

Além disso, violam os princípios da igualdade, da transparência, da motivação, da razoabilidade e da competitividade, pois a exigência atacada não está suficientemente justificada no edital e não foi mantida por diversos outros órgãos públicos após impugnação.

III – DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

A concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe, vez que pelo dever de cautela que todo administrador público deve ter e que a fase de lances não ocorreu.

Nesta medida, a própria Administração ficará prejudicada ante a concorrência viciada e restrita que ocorrerá no certame, que, certamente, não selecionará a proposta mais vantajosa, pois está impedindo que várias empresas participem de fato do certame.

A exigência de amostras para todas as licitantes, a imposição de prazo de emissão dos laudos laboratoriais no ano vigente e o prazo exíguo de entrega, na prática atuam como condições restritivas de competitividade, pois não possuem amparo legal e geram custos desnecessários antes mesmo da fase de lances, violando o inciso I do art. 9º da Lei 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (...)

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Logo, por dever de justiça é plenamente devida a retificação do edital nos pontos anteriormente explicitados, tendo em vista o dever da Impugnada de abster-se de praticar atos que venham a frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Portanto, V. Senhoria, diante das jurisprudências juntadas, resta inequivocamente demonstrado que o Edital contém vícios insanáveis, que ensejam a suspensão do certame até a correção do Edital. **Por fim, informa-se desde já, que se o edital não for alterado, estaremos representando ao TCE-CE, além das medidas judiciais cabíveis.**

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se, a procedência da impugnação para que:

- a) Seja excluída do edital a exigência de apresentação de amostras para todas as licitantes, por gerar custos desnecessários, violando o art. 17, § 3º da lei nº 14.133/21, a Súmula nº 272, o Acórdão nº 966/2022, ambos do TCU.
- b) Somente sejam exigidas amostras da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar com prazo razoável para a confecção das mesmos, conforme jurisprudência do TCU;
- c) Que seja alterado o prazo de entrega para 30 (trinta) dias úteis;
- d) Que seja excluída do edital a exigência de prazo de emissão dos laudos laboratoriais no ano vigente;
- e) Seja procedida a consequente correção do edital em todos os pontos acima explicitados, reabrindo-se o prazo legal, conforme previsto no **§1º do art. 55, da lei nº 14.133/21;**

Nesses Termos, pede deferimento.

Campina Grande do Sul-PR, 13 de agosto de 2024

CELSO LUCINDO TOSI
SÓCIO ADMINISTRADOR

ANEXO I -

**EDITAIS DE OUTROS
ÓRGÃOS PÚBLICOS COM
PRAZOS RAZOÁVEIS DE
AMOSTRAS E DE ENTREGA**

ANEXO I - a)

EDITAL DE GUARUJÁ-SP

Amostra: 10 dias

Entrega: 45 dias



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Compras, Licitações e Acompanhamento de Contratos

5.1.6.2 Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte visando ao exercício dos direitos previstos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, que deverá ser feita de acordo com o modelo estabelecido no **ANEXO III.2** deste Edital, e/ou documentos comprobatórios emitidos através da Junta Comercial que informem a condição da licitante.

5.1.6.3 Declaração de Parentesco, conforme modelo estabelecido no **ANEXO III.3** deste Edital.

5.1.7 DAS AMOSTRAS

5.1.7.1 A(s) empresa(s) vencedora(s) deverá(ão) apresentar amostra de cada item constante no lote vencedor, para que seja realizada conferência das características e qualidade apresentadas na proposta.

5.1.7.2 As amostras deverão ser apresentadas pela licitante vencedora, em até 10 (dez) dias corridos, após a sessão, na sede da Secretaria de Educação, a partir da convocação a ser publicada em Diário Oficial do Município.

5.1.7.3 As amostras deverão ser identificadas com etiqueta contendo: razão social da licitante, número do processo administrativo, número do pregão, item e serem apresentadas nos seguintes tamanhos:

5.1.7.3.1 AMOSTRAS DOS TÊNIS COM VELCRO :

a) As amostras deverão ser apresentadas nos números: 1 par número 18, 1 par número 20, 1 par número 27 e 1 par número 29, para análise dos materiais utilizados, deverão acompanhar as amostras os insumos usados na fabricação dos calçados tais como: 1 par de solado, 1 par de palmilha amortecedora, amostra da lona do cabedal, sarja, forro com espuma estes três itens de preferência amostra no tamanho A4, biqueira, sobre biqueira, banda lateral, ilhoses, contra forte, debrum, tira do velcro, palmilha de overloque.

5.1.7.3.2 AMOSTRAS DOS TÊNIS TIPO RUNNING :

a) A amostra deverá ser apresentada nos nºs 33, 37 e 40 , para análise dos materiais utilizados, deverão acompanhar as amostras os insumos usados na fabricação dos calçados tais como: 1 par de solado, 1 par de palmilha amortecedora, amostra da lona do cabedal, sarja, forro com espuma estes três itens de preferência amostra no tamanho A4, biqueira, sobre biqueira, banda lateral, ilhoses, contra forte, debrum, tira do velcro, palmilha de overloque.

5.1.7.4 A aprovação ou reprovação da amostra do item deverá ser justificada no relatório de análise da Comissão. Os critérios de análise abrangerão unicamente a fidelidade da amostra, conforme indicado



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Compras, Licitações e Acompanhamento de Contratos

10.6 Constituem motivos para o cancelamento da Ata de Registro dos Preços as situações referidas nos artigos 77 e 78 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

10.7 Quando o Licitante vencedor comparecer para a assinatura da Ata de Registro de Preços deverá fornecer endereço de e-mail, o qual terá a finalidade de receber o envio das Autorizações de Fornecimento.

10.8 Na hipótese de não atendimento à convocação, para assinatura da Ata de Registro de Preços ou havendo recusa em fazê-lo, fica facultado ao Órgão Gerenciador, desde que haja conveniência, proceder ao chamamento das demais licitantes, observada a ordem de classificação das propostas.

10.9 No ato da assinatura da Ata de Registro de Preços, o Fornecedor se obriga a assinar o Termo de Ciência e Notificação, que o presente estará sujeito a remessa ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme à Instrução nº 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

10.10 Este Registro de Preços poderá ser **REVOGADO** quando o Órgão Gerenciador não obtiver êxito nas negociações de revisão e adotará as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

10.11 Este Registro de Preços poderá ser **CANCELADO** quando ocorrer fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

10.11.1 Por razão de interesse público;

10.11.2 A pedido do Fornecedor.

10.12 O Órgão Gerenciador poderá recusar os Objetos entregues em desacordo com as especificações constantes no Anexo I deste edital.

10.13 Por ocasião da entrega dos Objetos, em conjunto com o mesmo deverá ser entregue:

a) Nota fiscal/Fatura;

10.14 Os Objetos deverão ter garantia conforme consta em seu descritivo, se não houver a garantia no descritivo, ela deverá ser de, no mínimo, 12 (doze) meses a contar da data de sua entrega.

11 CONDIÇÕES DE ENTREGA E RECEBIMENTO

11.1 A convocação da licitante vencedora para prestação dos serviços/ entrega dos produtos será feita mediante o envio da Autorização de Fornecimento de Materiais - AF, que servirá como notificação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Compras, Licitações e Acompanhamento de Contratos

devendo o prazo para entrega ser de **45 (quarenta e cinco) dias corridos** contados a partir do envio da mesma.

11.1.1 A contagem do prazo de entrega (a cada pedido), conforme disposição contida no subitem **11.1**. Terminarão com o recebimento integral dos produtos nos locais indicados, conforme relação contida no **Anexo I** deste Edital.

11.1.2 A licitante vencedora deverá efetuar a entrega dos produtos do presente Edital, na forma do **Anexo I**.

11.1.3 Se o prazo de entrega coincidir com o dia em que o Município de Guarujá não tenha atendimento ao público, este será automaticamente prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

11.1.4 A entrega de produtos deverá ser efetuada no horário conforme consta no **Anexo I**, de acordo com cada Unidade requisitante.

11.2 A licitante vencedora deverá transportar o produto, quando o caso, em transporte adequado e em condições específicas de acordo com a legislação pertinente e disposições contidas no **Anexo I**.

11.2.1 Todos os custos referentes à entrega do objeto, tais como transporte e demais encargos, correrão por conta da licitante vencedora.

11.3 Não serão recebidos os produtos cujo acondicionamento apresentar sinais de violação, vazamentos, ponto de ferrugem ou sinais evidentes de má conservação.

11.3.1 Não será aceita entrega fracionada dos itens solicitados numa mesma Autorização de Fornecimento.

11.3.2 O objeto da licitação será devolvido na hipótese de não corresponder às especificações contidas no **Anexo I**, deste Edital, devendo ser substituído pela empresa detentora da Ata no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sujeitando-se às penalidades previstas no instrumento convocatório e legislação pertinente.

11.4 No período que compreende a entrega dos produtos no local relacionado no **Anexo I**, as conferências de praxe e a aprovação da Unidade recebedora, será considerado de recebimento provisório.

ANEXO I – b)

EDITAL DE CASCAVEL-PR

Amostra: 15 dias

Entrega: 45 dias

MUNICÍPIO DE CASCADEL
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE AQUISIÇÕES PÚBLICAS
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

4.3. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize personalidade e subordinação direta.

5. DAS AMOSTRAS, LAUDOS E CERTIFICADOS:

5.1. A empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá entregar uma amostra de cada item, em até 15 (quinze) dias úteis após a fase de lances, que será destinada a aprovação do Comitê de Uniformes Escolares e que será utilizada como parâmetro para aceitação dos kits após empenhos.

5.2. As amostras deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Educação - Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, Rua Dom Pedro II, N° 1781, Centro - Cascavel - PR - CEP: 85.812-121. Demais informações serão encaminhadas via ofício às empresas classificadas.

5.3. Para os itens para crianças de 0 a 12 meses: calça, camisetas (manga longa, sem mangas e manga curta) e moletom a(s) empresa(s) vencedora(s) deverá(ão) apresentar, juntamente com a amostra, laudos técnicos que comprovem gramatura, composição e tonalidade dos pantones. Para jaqueta os laudos deverão ser do tecido principal e do forro.

5.4. Para o item tênis escolar a(s) empresa(s) vencedora(s) deverá(ão) apresentar, juntamente com a amostra, laudos técnicos e certificados conforme tabelas constantes no anexo I juntado a este processo.

5.5. A data e horário da análise das amostras serão publicadas no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel, prevendo a presença de quaisquer interessados, inclusive dos demais licitantes. Tal previsão vem dar cumprimento ao disposto na parte final do caput do art. 4º, da Lei n° 8.666/1993, que prevê a possibilidade de qualquer cidadão acompanhar o desenvolvimento da licitação.

5.6. As amostras deverão estar de acordo com as especificações que constam no anexo I.

5.7. As amostras deverão ser entregues na embalagem original do fabricante, contendo externamente os dados de identificação do produto, conforme legislação vigente, e por sua vez acondicionadas em embalagem individual identificada com nome da licitante, número do Processo a que se refere e número do item.

5.8. Todas as amostras entregues devem ser relacionadas em lista contendo nome da empresa, número do processo licitatório, número do item e quantidade entregue.

5.9. A não apresentação da amostra ou a sua não aprovação, ensejará a desconsideração da proposta do licitante, e será convocada a autora da melhor proposta seguinte.

5.10. As amostras poderão ser manuseados/manipuladas pela equipe técnica responsável pela análise, não gerando direito a ressarcimento.

5.11. As empresas que tiverem seus produtos reprovados terão o prazo de até 30 (trinta) dias, após a conclusão do processo licitatório, para retirá-los, não sendo possível a retirada após este prazo.

5.12. Será publicado o resultado da apresentação da amostra e a data de abertura dos envelopes de habilitação no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel.

Termo de Referência modelo para Pregão: Contratação de Serviços Não Continuos

Elaboração: Setembro/2019



Página 4 de 21

MUNICÍPIO DE CASCADEL
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE AQUISIÇÕES PÚBLICAS
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

5.13. A Secretaria de Educação PODERÁ, ALEATORIAMENTE, coletar alguns dos kits de uniformes e pares de tênis destinadas à realização de laudos laboratoriais, para certificar a qualidade dos produtos e a sua equivalência em relação às especificações do edital.

5.14. Referente a análise das amostras, para verificar se as medidas conferem com as estabelecidas será feito uso de fita métrica, além disso, através da visualização do material e do tato, será verificada o corte da gola, o tipo da costura, a linha utilizada na costura, as cores, o posicionamento das figuras e a qualidade da impressão, que deverá possuir cores e contornos definidos, serão confrontados esses detalhes com a especificação do produto e com o laudo técnico elaborado por laboratório têxtil credenciado, fornecido pelo licitante no momento da entrega da amostra que certifique a composição, a gramatura e a tonalidade do Pantone dos tecidos. Também serão verificados quanto ao acabamento das peças, não tendo sobras de tecido e sem linhas soltas, devem estar isentas de qualquer defeito que comprometa sua apresentação, limpa, íntegra, montada corretamente e suas costuras devem ser feitas de tal modo que não apresentem pontas, dobras, franzidos, torções ou pontos falhados, rompidos ou soltos, com ganchos e curvas perfeitas.

6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

6.1. Conforme Estudos Preliminares, os requisitos da contratação abrangem o seguinte:

6.2. A detentora da ata de registro de preços terá o prazo de 45 dias para a entrega dos itens especificados no anexo I do edital, contando do recebimento da nota de empenho e da grade/relação fornecida pela Secretaria de Educação, que detalha os tamanhos das peças que serão entregues.

6.3. Os materiais deverão ser entregues no Almoxarifado SEMED, Rua São Gabriel esquina com Ademar de Barros, 443 – São Cristóvão – Cascavel/PR, de segunda a sexta-feira, das 08h30min às 11h30min e das 13h30min às 16h30min.

6.3.1. O fornecedor se obriga a atender plenamente a entrega dos objetos licitados, bem como assumir a responsabilidade de garantia sobre as peças, devendo substituir o produto que estiver fora das especificações contidas no presente documento ou que apresentar imperfeição, sem qualquer ônus para a contratante;

6.3.2. Fica ainda, reservado à Administração Pública o direito de recusá-los caso esteja em desconformidade com as especificações exigidas em edital.

6.3.3. A contratada responsabilizar-se-á por qualquer dano causado diretamente a Secretaria Municipal de Educação ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, durante a prestação do serviço.

6.3.4. No preço proposto deverão estar incluídas todas as despesas para seu fornecimento, tais como: transportes, tributos, carregadores, etc.

6.4. As empresas vencedoras deverão atentar quanto ao acabamento das peças, não tendo sobras de tecido e sem linhas soltas, devem estar isentas de qualquer defeito que comprometa sua apresentação, limpa, íntegra, montada corretamente e suas costuras devem ser feitas de tal modo que não

Termo de Referência modelo para Pregão: Contratação de Serviços Não Continuados

Elaboração: Setembro/2019


Página 5 de 21

ANEXO I - C)

**EDITAL DE TABOÃO DA
SERRA-SP**

Amostra: 10 dias

Entrega: 60 dias



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

Estado de São Paulo

Departamento de Licitações e Contratos - DELICO

b) O(s) atestado(s) deverá(ão) ser(em) apresentado(s) em papel timbrado, em original ou cópia autenticada por Cartório competente, assinado(s) por autoridade ou representante de quem o(s) expediu.

9.4 - Outras declarações

a) que apresentará a qualquer tempo documentos necessários à instrução do processo licitatório, decorrente de diligência que o Pregoeiro entender necessária **(Anexo III)**;

b) que não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalhos noturnos e menores de 16 anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal **(Anexo III)**;

c) que inexistente fato impeditivo a sua habilitação **(Anexo III)**;

d) que não está suspensa temporariamente para licitar e impedida de contratar com este Município de Taboão da Serra nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações **(Anexo III)**;

e) que não está impedida de licitar e contratar com o Município de Taboão da Serra nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/02 **(Anexo III)**;

f) que não está impedida de licitar e contratar nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.605/98 **(Anexo III)**;

g) que não foi declarada inidônea por ato do Poder Público e não reabilitada **(Anexo III)**;

h) para licitantes microempresas ou empresas de pequeno porte que pretenderem usufruir o direito de preferência e/ou benefício da habilitação com irregularidade fiscal; não possuir qualquer dos impedimentos previstos no §§ 4º e seguintes todos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, cujo termos declara conhecer na íntegra **(Anexo III)**;

i) que não lhe recai a sanção de declaração de inidoneidade, através de pesquisas nos sites do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (www.tcesp.gov.br) e do Portal da Transparência (www.portaldatransparencia.gov.br). **(Anexo III)**;

10 - DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA E LAUDOS TÉCNICOS

10.1 - Ao(s) vencedor(es) provisório(s) de cada lote(s) recairá a necessidade de apresentação de amostras e laudos técnicos.

10.1.1 - Ao(s) vencedor(es) provisório(s) deverá(ão), no prazo de até 10 (dez) dias corridos, apresentar, no DELICO - Departamento de Licitações e Contratos, sito a Praça Miguel Ortega, nº 439, Parque Assunção, Taboão da Serra/SP, amostra(s), referente(s) ao(s) lote(s) sobre o(s) qual(is) se sagrou vencedora, que deverá(ão) atender integralmente as exigências deste Edital e deverão ser devidamente identificadas com a razão social do Licitante, CNPJ, o número do item e o deste processo licitatório.

10.1.2 - Apresentar a(s) amostra(s) junto com a documentação exigida na cláusula 6.22.

10.2 - As amostras constantes deste lote serão analisados pelos Servidores da Secretaria Requisitante, com o auxílio do Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio, e no caso de desaprovação, emitirão parecer com as justificativas da recusa.

10.3 - A falta de apresentação de quaisquer documentos acima elencados desclassificará a licitante, mas, somente, no lote correspondente.



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

Estado de São Paulo

Departamento de Licitações e Contratos - DELICO

Elemento: 30.99

Fonte: 01- TESOIRO

Código de Aplicação – 1100000 - GERAL

15 - DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇO

15.1 - A Ata de Registro de Preço terá **validade de 12(doze) meses**, a partir da sua assinatura.

16 - CONDIÇÕES PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

16.1 - A adjudicatária será convocada para, **no prazo de 03(três) dias úteis** contados da data da convocação mediante prévia notificação via meio eletrônico e/ou publicação no DOE, para assinar a Ata de Registro de Preços, podendo esse prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que solicitado por escrito, durante seu transcurso, e que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração, sob pena de decair do direito, sem prejuízo das sanções descritas na **cláusula 20** deste edital.

16.2 - A Ata de Registro de Preços deverá ser assinada pelo representante legal: diretor, sócio da empresa ou procurador, devidamente acompanhado, respectivamente, do contrato social ou procuração e cédula de identidade.

16.3 - Se o licitante vencedor recusar-se a assinar a Ata de Registro de Preços, injustificadamente, os demais licitantes poderão ser chamados, na ordem de classificação, para fazê-lo, nas mesmas condições de suas respectivas ofertas, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e previstas no Edital, conforme art. 11, inciso XXVI, do Decreto nº 025/2006.

17 - RECEBIMENTO DO OBJETO

17.1 - A(s) entrega(s) do(s) produto(s) deverá(ão) ser(em) realizada(s), quando solicitado, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, no almoxarifado da PMTS, localizado na Rua Áurea Tavares, nº 671, Jardim Vila Sônia, Taboão da Serra, das 08:00 às 16:00 horas, de segunda a sexta feira, **no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias**, após o recebimento do pedido e mediante agendamento da Unidade Requisitante e/ou Departamento de Compras.

17.2 - Os produtos serão recebidos pela Prefeitura consoante o disposto no art.73 da Lei 8.666/93.

18 - DO PAGAMENTO

18.1 - O valor do objeto licitado será pago à DETENTORA no prazo, em até **14 D.A.E.D.F.**(catorze dias após entrega do documento fiscal) dos produtos licitados, mediante a apresentação de Nota Fiscal e/ou Fatura, instruídos com as respectivas certidões:

a) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Previdenciária expedida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;

b) Certidão Negativa de Débitos referentes a tributos estaduais inscritos em Dívida Ativa, **nos termos da Resolução conjunta SF/PGE nº. 02, de 09/05/2013** ou expedida através da Unidade Administrativa da sede da licitante;

c) Certidão Negativa de Débitos Tributários Mobiliários, relativa ao Município da sede da licitante;

d) Certificado de Regularidade de Situação para com Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS;

ANEXO I – D)

EDITAL DE Balsa Nova-PR

Amostra: 20 dias

Entrega: 30 dias



Short Saia, nos tamanhos 08 e M, Meia com solado no tamanho 17/18, Meia Escolar nos tamanhos P e GG, Tênis escolar em 2 (dois) tamanhos distintos 18 (um Par) com velcro e 37 (um par) com cadarço, atendendo as especificações técnicas do edital.

6.1.2. Deverão ser entregues junto com as amostras, 01 (um) metro dos tecidos utilizados na fabricação dos uniforme e Laudo Técnico expedido por Laboratórios acreditados pelo INMETRO, conforme especificação do Edital e Tabela de Laudos, sem ônus para a Contratante, em conformidade com o artigo 75 da Lei nº 8.666/93.

6.1.3. A adjudicação e homologação do objeto da licitação dependerão da aprovação da amostra e laudo, conforme segue:

	Ribana 2X1	Tolerância	Suéter	Tolerância
	Azul Marinho		Azul Royal	
Composição AATCC 20:2021 e AATCC 20A:2021	97% Poliéster	8% +/-	50% Acrílico	NA
	3% Elastano	2,0% à 3,0%	50% Algodão	
Gramatura NBR 10591:2008	240 g/m ²	8% +/-	350 g/m ²	8% +/-

LAUDOS PARA AS MEIAS COM SOLADO:

MEIA

1-Laudo de composição:

- METODO: NORMA 20/05 e 20A/05 DA AATCC - NBR 13538:1995/11914:1992.

2-Laudo para Gramatura se aceita:

-METODO: Determinação da gramatura de tecidos – NBR 10591/08.

SOLADO

1-Laudo de não presença de substancias restritas:

-Portaria Inmetro número 369/2007

2-Dureza 43 Shore A norma DIN 53505 (tolerância de 15% para mais ou para menos)

LAUDOS PARA AS MEIAS ESCOLARES:

LAUDOS	NORMA
COMPOSIÇÃO	AATCC 20 E 20A
DETERMINAÇÃO DA GRAMATURA	NBR 10591/2008
RESISTÊNCIA AO ESTOURO	NBR 13384/95
ENCOLHIMENTO E ALONGAMENTO	AATCC 150/10
ANALISE ANTIMICROBIANA PARA BACTERIAS	AATCC 100-2004
ANALISE ANTIMICROBIANA PARA FUNGOS	ASTM E2149-01

6.1.4. Todas as amostras deverão ser entregues em até **20 (vinte) dias contados da data do final da sessão de realização do certame**, atendendo plenamente as especificações técnicas deste descritivo os quais serão postos para análise dos demais licitantes e recolhidos para avaliação da comissão de avaliação designada



para o certame. A ausência de algum item ou entrega em desacordo com o edital, ficará a empresa automaticamente desclassificada, uma vez que não comprova capacidade de fabricação e ou qualidade do objeto.

6.1.5. As amostras deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, no endereço: Av. Brasil, 665, Centro, Balsa Nova e todos os produtos apresentados deverão estar devidamente etiquetados em embalagens individuais com número do item de referência do lote, deverão ainda estar relacionados em papel timbrado da proponente, contando suas características e marca dos produtos, qualquer produto entregue para amostra sem a devida etiqueta de identificação e ou produtos danificados e ou sua embalagem danificada serão rejeitados e a proponente terá suas amostras reprovadas.

6.1.6. Juntamente com as amostras deverão ser entregues laudos técnicos conforme tabelas anexas as especificações e descritivos previstos neste Termo. Todos os laudos devem ser emitidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO.

6.1.7. Qualquer item reprovado desclassificará o proponente em todo o lote. O resultado da análise das amostras será comunicado via e-mail aos licitantes.

6.1.8. As amostras analisadas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Educação, ficarão arquivadas e serão utilizadas como parâmetro de comparação com o produto a ser entregue pela licitante vencedora. Porém a aprovação da amostra não impede que a Prefeitura Municipal rejeite total ou parcialmente o produto que não for confeccionado e entregue de acordo com as especificações constante do Anexo deste edital, ficando a cargo da licitante vencedora todas as despesas resultantes.

6.1.9. Os critérios de avaliação serão embasados nas características técnicas exigidas para cada produto, conforme estabelecido no termo de referência, sendo analisados quanto à qualidade: tecidos (cor, gramatura e composição), costuras, acabamentos, medidas e qualidade total de cada item.

6.2. Em sendo reprovada as amostras do licitante classificado em primeiro lugar, será convocado o segundo colocado para apresentação de sua amostra no prazo de 20 (vinte) dias e assim sucessivamente.

6.3. Fica a critério da administração, caso haja necessidade, enviar as amostras para análise, para aferição dos aspectos técnicos e de qualidade dos produtos ofertados por aqueles que participarão do Pregão ou ficará a cargo da licitante interessada, assumir o ônus integral do custo dos laudos, provas e ensaios laboratoriais a serem realizados nas Amostras entregues para se aferir e garantir a especificação dos laudos exigidos constantes do Edital.

7. CRONOGRAMA E LOCAIS DE ENTREGA

7.1. O fornecimento será efetuado conforme necessidade da Secretaria solicitante, com prazo de entrega não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho. Para a entrega dos uniformes, meias e tênis escolares será repassado à empresa vencedora planilha com numeração e quantitativos necessários para separação por instituição de ensino.

7.2. Os produtos deverão ser entregues no almoxarifado da Secretaria, no endereço: Av. Brasil, 830, Centro, Balsa Nova, no horário das 08:00 horas às 11:00 horas e das 13:00 horas às 16:00 horas, no entanto, se faz necessária a comunicação da



Contratante com 3 (três) dias de antecedência ao prazo de entrega para organização do local para o recebimento.

7.3. Os produtos deverão obedecer às Normas Brasileiras divulgadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), no que couber, e em conformidade com as edições mais recentes;

7.4. Os produtos recusados serão devolvidos e deverão ser substituídos no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, contados da notificação, sem ônus para a Administração;

7.5. Os Uniformes deverão ser embalados com plástico transparente, resistentes, devidamente etiquetadas, com a identificação do tamanho;

7.6. As meias serão distribuídas 02 (dois) pares para cada aluno, os mesmos deverão vir embalados juntos e devidamente etiquetados com a identificação do tamanho;

7.7. Os tênis escolares serão distribuídos 01 (um) par por aluno. Deverão vir devidamente embalados e etiquetados com a identificação do tamanho;

7.8. Deverão ainda, ser embalados em caixas de papelão, com no máximo 15 (quinze) unidades cada. Deverá ainda, constar uma etiqueta externa em cada caixa com a identificação das escolas, sendo que as quantidades com sobras menores que 15 (quinze) unidades deverão ser encaixotadas identificando o número de unidades na etiqueta externa.

8. RECEBIMENTO E CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

8.1. Os bens serão recebidos:

- a) Provisoriamente, a partir da entrega, para efeito de verificação da conformidade com as especificações constantes do Edital e da proposta.
- b) Definitivamente, após a verificação da conformidade com as especificações constantes do Edital, da proposta e da amostra apresentada, e sua consequente aceitação, que se dará até 5 (cinco) dias do recebimento provisório.

8.1.1. Na hipótese da verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

8.1.2. No caso de reprovação do objeto, a substituição deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sem ônus para a Contratante.

8.2. O recebimento de material de valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) será confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros, designados pela autoridade competente.

9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.1. As empresas interessadas deverão comprovar aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto deste Projeto Básico, por meio da apresentação de atestado (s) de aptidão técnica, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante fornecido ou estar fornecendo material (is) pertinente (s) e compatível (éis) em características, quantidades e prazos com objeto deste Projeto Básico, de forma satisfatória.

ANEXO I – E)

**EDITAL DE
PITANGUEIRAS-PR**

Amostra: 10 dias

Entrega: 30 dias



Município de Pitangueiras

Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66
CNPJ: 45.370.707/0001-28 - Fone: (16) 3952-9121
CEP 14.750-000 - Pitangueiras- Estado de São Paulo
e-mail: licitacoespitangueirassp@gmail.com

16.1.2- A Licitante vencedora deverá apresentar amostras de todos os Itens nos tamanhos 15, 27e 35 para Tênis e Sandália.

16.1.3- As amostras deverão ser entregues na sede da Secretaria Municipal de Educação sito a Rua Rio de Janeiro, nº 1018 – Gumerindo – Pitangueiras/SP – Fone (16) 3952-2252 / 2124;

16.1.4- As amostras, em plena validade, deverão ser entregues identificadas com etiquetas autocolantes, constando o nome da empresa, nome do produto a que se refere e tamanho;

16.1.5- A Secretaria Municipal de Educação fará a análise dos produtos, verificando a sua compatibilidade com o Anexo I e as propostas comerciais, e emitirá um parecer devidamente fundamentado, aprovando ou contra indicando o(s) item(ns) cotado(s).

16.1.5.1- A análise será feita pela “Equipe da Secretaria Municipal de Educação” conforme ofício 810/2022. São eles:

-Vanderly Aparecida Mastrogiacomu Muniz RG 12.351.836-2 – Secretária Municipal de Educação.

-Angélica Alves de Oliveira Silva RG 40.026.127-3 – Professora Coordenadora Geral de Ensino Fundamental.

-Marisângela Aparecida Rocha Mineiro RG. 30.750.684-8 – Professora Coordenadora Geral da Educação Especial.

-Marta Aparecida Costa Stefani RG. 20.408.794-6 – Professora Coordenadora Geral de Educação Infantil.

-Tatiana Regina Baffi RG. 32.745.005-8 – Diretora do Departamento de Coordenação Pedagógica.

16.1.6- Se não for aprovada a amostra, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e a habilitação da proponente e submetendo a amostra à verificação de conformidade com as especificações e qualidade do produto, observando a ordem de classificação estabelecida no final da etapa competitiva, por meio de lances, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao Edital, caso em que o licitante será declarado vencedor e a ela será adjudicado o objeto da licitação.

16.1.7- Caso a amostra, da empresa que ofertou o menor preço não seja compatível com o objeto da licitação, será convocada a empresa subsequente, na ordem de classificação;

16.1.8- As amostras que tenham qualidade superior às especificações constantes do Anexo I deverão ser acompanhadas de declaração do licitante de que entregará os produtos de acordo com a amostra apresentada, desde que estas novas especificações atendam plenamente as exigências estabelecidas no Anexo I.

16.1.9- As amostras aceitas ficarão sob a guarda da Secretaria Municipal de Educação para aferição com os produtos a serem entregues;

16.1.10- No caso de não haver entrega da amostra, ou haver entrega de amostra, para homologação, fora das especificações previstas neste Edital, a proposta do concorrente será desclassificada;

16.1.11- Nas hipóteses de provimento de recurso que levem à anulação de atos anteriores a realização da sessão pública precedente ou em que seja anulada a própria sessão pública; todos os licitantes remanescentes deverão ser convocados para acompanhar a sessão reaberta;

16.1.12- O licitante subsequente, sendo respeitada a ordem de classificação, será convocado tendo por base o próprio preço que ofereceu na sessão de lances, para a negociação com o Pregoeiro;

16.1.13- Declarado o vencedor, o procedimento deverá ser registrado em ata e abrir-se-á novo prazo recursal, prosseguindo-se, normalmente, com as demais fases previstas neste Edital.



Município de Pitangueiras

Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66
CNPJ: 45.370.707/0001-28 - Fone: (16) 3952-9121
CEP 14.750-000 - Pitangueiras- Estado de São Paulo
e-mail: licitacoespitangueirassp@gmail.com

17. DOS ANEXOS

17.1. Integram o presente Edital:

- Anexo I – Termo de Referência;
- Anexo II – Modelo de planilha de proposta;
- Anexo III – Modelos de declarações;
- Anexo IV – Minuta do contrato administrativo;
- Anexo V – Minuta de termo de ciência e de notificação;
- Anexo VI – Cadastro do Responsável;
- Anexo VII – Declaração de Documentos à Disposição do TCE-SP.
- Anexo VIII – Inserção de Dados para Prestação de Contas ao TCE-SP
- Anexo IX - Descritivo Técnico dos Calçados.
- Anexo X - Quantidades Calçados.

Pitangueiras/SP, 12 de abril de 2023.



Marcos Aurélio Soriano
Prefeito Municipal



Município de Pitangueiras

Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66
CNPJ: 45.370.707/0001-28 - Fone: (16) 3952-9121
CEP 14.750-000 - Pitangueiras- Estado de São Paulo
e-mail: licitacoespitangueirassp@gmail.com

ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023 – PROCESSO Nº 100018/2023
OFERTA DE COMPRA Nº. 854300801002023OC00033.

OBJETO: Aquisição de **CALÇADAS ESCOLARES** para alunos da Rede Municipal de Ensino, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações do Anexo I do Edital.

MENOR PREÇO POR LOTE

OBSERVAÇÃO: HAVENDO DIVERGÊNCIA ENTRE O DESCRITIVO CONSTANTE DESTES EDITAL E O CONSTANTE NA BEC, PREVALECERÁ O CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA DESTES EDITAL.

LOTE 01

LOTE	ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	DESCRIÇÃO
01	01	118	PR	TÊNIS ESCOLAR COM VELCRO NENÉM – NUMERAÇÃO DO 15 AO 20.
	02	913	PR	TÊNIS ESCOLAR COM VELCRO INFANTIL – NUMERAÇÃO DO 21 AO 27.
	03	2.850	PR	TÊNIS ESCOLAR, FECHAMENTO DE ELÁSTICO INFANTO – NUMERAÇÃO DO 28 AO 43.
	04	117	PR	SANDÁLIA TIPO PAPETE NENÉM – NUMERAÇÃO DO 15 AO 20.
	05	963	PR	SANDÁLIA TIPO PAPETE INFANTIL – NUMERAÇÃO DO 21 AO 27.
	06	2.803	PR	SANDÁLIA TIPO PAPETE INFANTO – NUMERAÇÃO DO 28 AO 43.

Forma de solicitação: Total e imediata.

Prazo de entrega: Os Produtos deverão ser entregues no prazo não superior a **30 (trinta) dias corridos** contados do recebimento pela Contratada da **Autorização para Entrega dos Produtos** que será expedida pela Secretaria Requisitante.

Local de entrega: A contratada deverá entregar os produtos, na quantidade requisitada, nas unidades escolares no Município de Pitangueiras/SP e no Distrito de Ibitiúva/SP, conforme pedido da Secretaria Municipal de Educação, acompanhado dos respectivos documentos fiscais; (tabela de locais no Anexo I).

A empresa **CONTRATADA** é responsável integralmente por todos os trâmites de entrega, em endereço indicado pela Secretaria Requisitante em Pitangueiras/SP e no Distrito de Ibitiúva/SP.

Da composição dos preços: nos preços propostos estarão previstos, além do lucro, todos os custos diretos e indiretos relativos ao cumprimento integral de seu objeto, envolvendo, entre outras despesas, tributos de qualquer natureza, frete, embalagem etc.

UNIDADES EDUCACIONAIS PARA ENTREGA DOS CALÇADOS:

1- E.M. Dr. Clóvis Guimarães Spínola End: R Arthur Mesquita, nº 130 – Jd Sta Vitória. Telefone: (16) 3952 1107 / 3952 1622 Diretora: Selma Valéria Dalla Costa e Costa Vice-diretora: Gislaine Lima Sarneiro Mantovani Coordenadores: Flávia Cristina Pucine Rodrigues / Valdiro Batista Marques	2- E.M. Profª Dirce da Silva Dias End: R Washigton Luis R. da Silva, nº 10 - Jd Veneza. Telefone: (16) 3952 5091 Diretora: Miriam Cristina dos Reis Sorente Coordenadora: Elaine Maria Ribeiro
3- E.M. Profª Celina Mendes Corrêa Ricci End: R: Dr. Clóvis G. Spínola, s/nº Jd Sta Vitória. Telefone: (16) 3952 2046 Diretor: Renata Gomes Ripamonte Vice-diretora: Keila Mara Magro Miranda Coordenadora: Janete Rozante Cruz Nogueira	4- E.M. José Foresti End: R Rubens Peterneli, nº 140 Jd Sumaré. Telefone: (16) 3952 5610 Diretora: Cleusa Ap. de Lima Vice-diretora: Sueli Aparecida Rosseto Coordenadora: Joana Caroni

ANEXO II -

DECISÃO DO TCE-CE
QUE CONSIDEROU
ILEGAL A EXIGÊNCIA DE
AMOSTRAS PARA TODAS
AS EMPRESAS
LICITANTES

DESPACHO SINGULAR Nº 7073/2024

PROCESSO Nº: 14950/2024-9

ENTE FEDERATIVO: Caucaia

UNIDADE JURISDICIONADA/ENTIDADE: Prefeitura Municipal

Versam os presentes autos sobre Representação com pedido de medida cautelar, interposta pela Estação do Conhecimento, Comércio de Calçados e Confecções Ltda – ME, pessoa jurídica de direito privado, em face de possíveis irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 2024.05.27.01**, promovido pela Prefeitura Municipal de Caucaia (Secretaria de Educação e Secretaria de Gestão e Governo), de responsabilidade dos Srs. Eridan de Paulo Mendes Santana (Ordenador da Despesa) e Roberta Serafim da Silva (Presidente da Comissão de Licitação).

O objeto do certame é a seleção de melhor proposta para registro de preços visando futura e eventual aquisição de uniformes escolares para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Caucaia, no valor de R\$ 27.545.893,92.

A ora Representante apresentou impugnação ao processo administrativo em análise nesta Corte de Contas, em suma, conforme registrou o setor técnico, alegando:

6. Em sua peça inicial, a Representante informa que “durante a elaboração do edital do Pregão Eletrônico nº 2024.05.27.01 – ME, inseriram exigências de habilitação técnica ilegais, restringindo a competição e direcionando o certame”. (Petição nº 24595/2024, pág. 01)
7. Destaca que “Os itens 4.4.2.1 e 4.4.2.2 do Edital exigem que as amostras e os laudos laboratoriais dos uniformes e calçados escolares sejam apresentados como condição de habilitação por todas as empresas”. (pág. 02)
8. Na sequência, aponta que tal exigência viola a Súmula nº 272 e o Acórdão nº 966/2022, ambos do TCU. (pág. 02)
9. Segue explicando que “os laudos laboratoriais exigidos para esta licitação, possuem um prazo de emissão de 14 dias e custam mais de R\$ 7.000,00, conforme a proposta do laboratório IBTEC comprova – Anexo II – Orçamento laboratório”. (pág. 02)
10. Além disso, aduz que “a exigência de laudos de todas as licitantes na fase habilitação, além de ser uma exigência rara nos editais de licitação dos produtos do ramo, não está previsto no rol taxativo de documentação de qualificação técnica do art. 67 da Lei nº 14.133/21”. (pág. 03)
11. Outro ponto abordado na Representação refere-se a falta de justificativas para exigir as amostras e laudos de todas as empresas licitantes, tendo em vista que, segundo a peticionante, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 obriga que quaisquer exigências de qualificação técnica devem ser justificadas. (pág. 05)
12. Ao final, requer:
 - a) Receba a matéria desta representação com medida cautelar, bem como em caso da eventual concessão de medida liminar, determine a notificação da Autoridade Administrativa da Prefeitura Municipal de Caucaia-CE e da Secretaria de Educação municipal, para caso queiram prestar as informações legais;

b) Julgue PROCEDENTE a presente representação, reconhecendo a ilegalidade da exigência de apresentação de amostras e os laudos laboratoriais como condição de habilitação, por gerar custos desnecessários para todas as licitantes antes mesmo da fase de lances, determinando que com fundamento no artigo 21-A da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, liminarmente que a Representada proceda com urgência à suspensão no estado em que se encontrar, da licitação Pregão Eletrônico nº 2024.05.27.01 - ME, para evitar a continuidade desta licitação e/ou contratação dela decorrente, assim como a abstenção da assinatura do contrato no certame em apreço e de execução deste, até decisão final; (pág. 08)

Os autos foram distribuídos a esta Relatoria, conforme Termo de Distribuição por Dependência – Lista nº 274/2024.

No Relatório de Instrução nº 2779/2024, a Assessoria de Instrução de Cautelares da Secretaria de Controle Externo deste TCE/CE se manifestou pela admissibilidade da Representação, deferimento da medida cautelar e comunicação da decisão aos interessados, a saber:

13. Registre-se que, em razão do caráter de urgência intrínseco ao feito, esta Unidade Técnica ater-se-á, especificamente, à análise do pedido de medida cautelar, para o qual passa a examinar as supostas irregularidades apontadas na presente Representação.
14. A Representação versa sobre a exigência de apresentação de amostras e laudos para todas as empresas sem justificativa.
15. Destaque-se a seguir os referidos itens do edital do Pregão Eletrônico nº 2024.05.27.01 - SME (Anexo nº 25363/2024, pág. 65 e 66): (...)
16. É necessário acrescentar que o item 4.4.1. do Termo de Referência indica que “a justificativa para fins de exigência de amostras é aquela constante do Estudo Técnico Preliminar – ETP” (Anexo nº 25363/2024, pág. 65). Segue alguns trechos do Estudo Técnico Preliminar, a seguir:

14. JUSTIFICATIVAS:

d) Justificativa quanto as amostras A avaliação de amostras é uma das alternativas de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação, pois, através dessa fase, é propiciado ao gestor o contato inicial com o produto/serviço a ser ofertado após a celebração do contrato. É através dessa fase que o gestor poderá proceder a uma avaliação do produto ou a uma série de testes, no intuito de verificar o atendimento do item cotado aos requisitos de qualidade, desempenho e, ainda, a especificação detalhada do objeto correspondente.

(...)

A apresentação de amostras faz-se relevante, posto que é na fase de julgamento, ou seja, de escolha dos fornecedores que se é possível realizar a mensuração de preços e produtos, logo, a Administração pode fazer a aferição qualitativa do valor a ser empregado em determinada despesa, não levando em consideração apenas o critério de preços, o que por muitas vezes gera ineficiência na execução contratual, ao passo que nem sempre o preço ofertado corresponde ou se faz "jus" ao produto entregue pelo fornecedor e recebido pela Administração.

A finalidade da amostra vai muito mais além do que um simples procedimento burocrático, não obstante permite a Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer a real necessidade prospectada pela Administração.

Deste modo, considerando a relevância dos procedimentos de amostragem para o objeto, bem como, sabendo da necessidade de adoção de procedimentos para impulsionamento dos procedimentos relacionados aos produtos mencionados, logo, fica justificada a apresentação de amostras dos produtos de todos os proponentes, consoante

facultado no art. 45 do RILC, desde que ultrapassada a fase de lances, onde já se saiba o licitante o qual ofertou o menor valor, ou seja, já se sabe o licitante melhor classificado e para os demais em ordem de classificação, com o intuito de dar celeridade nessa fase.

Ademais, a verificação da amostra ficará condicionada a classificação do certame, sendo analisada a amostra do licitante considerado mais bem classificado no instante da análise, não havendo violação das amostras dos licitantes classificados em ordem subsequente. Outrossim, a amostra a qual não for utilizada, seja devolvida, sem que haja qualquer prejuízo aos participantes não vencedores. (pág. 113)

17. De acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU), para se exigir amostras em processos de licitação é necessário estabelecer critérios claros, objetivos e transparentes. Além do que, recomenda-se cautela na aplicação em razão do potencial restritivo da exigência da amostra. Vejamos:

Acórdão 529/2018-Plenário

(...) no caso de exigência de amostra de produto, evidenciar o estabelecimento critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões relativas às amostras apresentadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes;

Acórdão 1634/2007-Plenário

Na modalidade pregão, é vedada a exigência de apresentação de amostras antes da fase de lances, devendo a obrigação ser imposta somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

18. Já consoante a Lei de Licitações nº 14.133/2021, é possível a exigência de apresentação de amostras desde que seja justificada e não apenas incluída aleatoriamente no edital, bem como é informado expressamente que será exigida a amostra apenas do licitante vencedor, *in verbis*: (...)

19. A partir da redação dos dispositivos retromencionados, verifica-se que embora o edital tenha previsto a exigência de amostras acompanhado de justificativas, tal requisito foi determinado a todos os licitantes, quando deveria ter sido exigida apenas do licitante vencedor, conforme preceitua o art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudências aplicadas.

20. Isto posto, nessa análise perfunctória, restou configurada a fumaça do bom direito decorrente da exigência contida no item 4.4.2.1. do edital do Pregão Eletrônico nº 2024.05.27.01 – ME, referente a exigência de apresentação de amostras de todos os participantes sob pena de desclassificação, ferindo, assim, o art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU.

(...)

3.3.1. Da fumaça do bom direito

24. Conforme o exposto, numa análise perfunctória, restou configurada a fumaça do bom direito decorrente da exigência contida no item 4.4.2.1. do edital do Pregão Eletrônico nº 2024.05.27.01 – ME, referente a exigência de apresentação de amostras de todos os participantes sob pena de desclassificação, ferindo, assim, o art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU.

3.3.2. Do perigo da demora

25. Sobre o perigo da demora, importante destacar que, conforme documentação disponível no Portal de Licitações², a licitação encontra-se aberta, contendo apenas a publicação e o edital. Do mesmo modo, em pesquisa ao Portal da Transparência de Caucaia³, foram encontrados os mesmos documentos mencionados.

26. Nesse azo, considerando que a irregularidade identificada tem natureza restritiva, podendo ter resultado em prejuízo ao princípio da competitividade, bem como, considerando o risco de conclusão de contratação e posteriores pagamentos, com fulcro em licitação eivada de irregularidade, esta Assessoria entende configurado o perigo da demora.

27. Por todo exposto, esta Assessoria entende, neste exame perfunctório, configurado o perigo da demora, razão pela qual conclui pelo deferimento da medida cautelar requestada.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3558/2024, de autoria do Procurador Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, corroborou com o entendimento do Órgão Técnico, conforme se observa: “*Após detida análise dos autos, este MPC adere ao posicionamento do Órgão Instrutivo acima transcrito*”.

1. DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O Supremo Tribunal Federal reconheceu o poder de cautela em sede de fiscalização pelos Tribunais de Contas, como decidido no **MS nº 26.547-DF** da Relatoria do Ministro Celso de Melo, inclusive pelo deferimento de cautelar inaudita altera parte, que assim se manifestou:

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO, "Direito Constitucional", vol. II/12-13, item n. 9, 1978, Forense; CASTRO NUNES, "Teoria e Prática do Poder Judiciário", p. 641/650, 1943, Forense; RUI BARBOSA, "Comentários à Constituição Federal Brasileira", vol. I/203-225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

É que esse procedimento se mostra consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em **situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público**.

Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar – em especial aqueles qualificados pela nota de urgência – acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Vale ressaltar que esta Corte de Contas tem concedido inclusive cautelares *inaudita altera pars* com o fim de prevenir lesão ao erário e a garantia da efetividade de suas decisões (Processos nºs 03284/2013-5, 03609/2013-7, 03112/2013-9, 04170/2018-8, 04003/2018-0 e 04156/2018-3).

Por sua vez, o Novo CPC assim dispõe sobre a tutela provisória de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegação do direito.

Verifica-se que os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência são: probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A seguir, exame da presença desses dois requisitos, que devem ser cumulativos, para o deferimento da liminar.

1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

A admissibilidade do presente processo de Representação deve ser averiguada com esteio no art. 170, §4º, da Lei nº 14.133/2021, em que se permite a possibilidade de qualquer pessoa física ou jurídica representar aos Tribunais de Contas contra irregularidades, a saber:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

A presente espécie processual encontra amparo, ainda, nos requisitos exigidos para que a representação seja acolhida por esta Corte de Contas, conforme os arts. 307 a 309, do RITCE:

Art. 307. Denomina-se representação o processo autuado com a finalidade de apurar possíveis ilegalidades ou irregularidades praticadas na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal, quando comunicadas pelos legitimados constantes da presente Seção.

Art. 308. A representação pode ser:

I – de origem externa, quando formalizada:

- a) pelo Ministério Público do Estado, nos termos de sua Lei Orgânica;
- b) por detentor de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, juiz, servidor e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;
- c) pelos órgãos de controle interno;
- d) por qualquer pessoa física ou jurídica quando a irregularidade for na aplicação das normas gerais de licitação e contratação da administração pública;
- e) por outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

II – de origem interna, quando formalizada:

- a) pelas unidades técnicas do Tribunal;
- b) pelo Ministério Público especial.

Art. 309. São requisitos de admissibilidade da representação:

- I – tratar de matéria de competência do Tribunal;
- II – referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

- III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;
- IV – conter nome completo, qualificação, endereço e assinatura do representante;
- V – conter informações sobre o fato a ser apurado, a autoria e a indicação das provas de que o representante tenha conhecimento.

A presente Representação preenche os requisitos legais previstos na legislação e nos normativos aplicáveis, que a parte autora é legítima e que a matéria é de competência deste Tribunal, assim como os responsáveis estão sujeitos à sua jurisdição para, a seguir, examinar o pedido de cautelar e decidir sobre as providências cabíveis.

1.2. DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

De início, destaca-se que a finalidade da medida cautelar é assegurar o resultado útil do processo. Para que a parte possa obter a tutela cautelar é preciso que se comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação de dano a esse direito (*periculum in mora*), caso tenha que aguardar o trâmite normal do processo.

Conforme o exposto, entende-se, numa análise perfunctória, configurada a **fumaça do bom direito**, em razão da exigência contida na cláusula 4.4.2.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 2024.05.27.01, que exigiu apresentação de amostras de todos os participantes sob pena de desclassificação, ferindo, pois, o art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021. A seguir, transcreve-se a cláusula mencionada:

4.4.2.1. Ultrapassada a fase de lances, a Pregoeira comunicará aos participantes quanto abertura da fase de apresentação de amostras, **onde, TODOS OS LICITANTES participantes do lote (independentemente de colocação) deverão apresentar 01 (uma) amostra de cada item constante do lote cotado**, com etiqueta informando o nome do fabricante e a composição técnica do produto, sob pena de desclassificação.

4.4.2.1.1. **Juntamente com as amostras do Lote 1, os licitantes deverão apresentar os Laudos essenciais para averiguação de que está sendo adquirido um produto com as características e indicação da composição têxtil correta.** Os laudos devem ser emitidos no ano vigente e no nome do fabricante e por laboratórios têxteis credenciadas e acreditados ao INMETRO com acreditação do laboratório.

a) Gramatura de tecido (helaça) (NBR 10591/08); Análise qualitativa e quantitativa do conteúdo fibroso (NBR 13538/1995, NBR 11914/1992) 100% POLIAMIDA; Alteração Dimensional (NBR 10320/88) trama transversal urdume/longitudinal.

b) Gramatura de tecido (piquet 50/50) (NBR 10591/08); Alteração Dimensional (NBR 10320/88) trama transversal urdume/longitudinal; Análise qualitativa e quantitativa do conteúdo fibroso (NBR 13538/1995 e NBR 11914/1992).

4.4.2.1.2. Juntamente com as amostras do Lote 2, os licitantes deverão apresentar o Laudo do TÊNIS (item 1) de acordo com ABNT NBR ISO 4649:2014, ABNT NBR 10455:2021 e ABNT NBR ISO 2781:2015 para averiguação de que está sendo adquirido um produto com as características e indicação da composição da sola de borracha. O laudo deverá conter as seguintes informações: Condições ambientais, Densidade e Abrasão.

Em análise de cognição sumária, observando a petição inicial e o edital do certame, verifica-se ser possível e iminente o risco de haver uma contratação indevida e grave lesão ao patrimônio público, haja vista uma possível desclassificação / inabilitação irregular e ilegal da empresa ora Representante. Com isso, **mostra-se evidente que a cláusula restringe a**

competitividade, é antieconômica e contra legem. Transcreve-se o art. 17, §3º, e o art. 41, II, ambos da Lei nº 14.133/2021:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
(...)

§3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV [julgamento] do caput deste artigo, **o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração,** de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

(...)

II – **exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente,** na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, **desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;**

Num exame de cognição perfunctória dos presentes autos (e não em exame exauriente), esta Relatoria vislumbra caracterizada a fumaça do bom direito (probabilidade do direito).

1.3. DO PERIGO DA DEMORA

Acerca do perigo da demora (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), a Assessoria de Instrução de Cautelares no Relatório de Instrução nº 2779/2024 destacou:

25. Sobre o perigo da demora, importante destacar que, conforme documentação disponível no Portal de Licitações², a licitação encontra-se aberta, contendo apenas a publicação e o edital. Do mesmo modo, em pesquisa ao Portal da Transparência de Caucaia³, foram encontrados os mesmos documentos mencionados.

26. Nesse azo, considerando que a irregularidade identificada tem natureza restritiva, podendo ter resultado em prejuízo ao princípio da competitividade, bem como, considerando o risco de conclusão de contratação e posteriores pagamentos, com fulcro em licitação eivada de irregularidade, esta Assessoria entende configurado o perigo da demora.

O perigo da demora (*periculum in mora*), portanto, caracteriza-se pela iminência da realização de uma contratação decorrente de uma licitação viciada.

Considerando o risco de conclusão de contratação e posteriores pagamentos, com fulcro em licitação eivada de irregularidade, é iminente o risco de prejuízo com a realização de uma licitação viciada com danos irreversíveis ao erário público, ferindo assim os princípios basilares do direito administrativo e causando grave lesão à ordem pública.

1.4. DO PERIGO DA DEMORA REVERSO

Observa-se da análise dos autos, que o deferimento da medida cautelar não é capaz de trazer prejuízos significativos ao ente público ou ao interesse público, no caso o registro de preços visando futura e eventual aquisição de uniformes escolares para atender as necessidades da Secretaria de Educação, tendo em vista que as irregularidades apontadas no certame podem causar

prejuízos à Administração Pública no que concerne ao princípio da competitividade inerente aos procedimentos licitatório.

2. CONCLUSÃO

Por fim, considerando que há irregularidades no certame, esta Relatoria entende haver iminente risco de uma contratação decorrente de uma licitação, *prima facie*, viciada, com potencial de dano de difícil reparação ao erário municipal, o que requer medida urgente por parte desta Corte de Contas.

No caso em espécie, em um juízo sumário de cognição, esta Relatoria vislumbra a presença dos requisitos que se materializam na prova inequívoca de convencimento da verossimilhança do ilícito alegado (*fumus boni iuris*) conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz (*periculum in mora*).

À vista do exposto, no entender deste Conselheiro, encontram-se presentes os elementos necessários à concessão da medida de urgência. Assim sendo, as falhas apontadas na exordial, em juízo de cognição sumária, ensejam a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Registre-se que este indeferimento se refere ao pedido de urgência, não refletindo uma análise de mérito, a qual demandará, posteriormente, apuração das falhas denunciadas num exame mais aprofundado e exauriente.

Ante o exposto, em consonância com os órgãos técnico e ministerial, decido:

a) CONHECER a presente Representação, por atendimento aos requisitos legais;

b) **DEFERIR a medida cautelar** pleiteada com fulcro no poder geral de cautela e nos termos do art. 21-A da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), por restar identificada a presença dos pressupostos básicos da fumaça do bom direito em razão da exigência contida na cláusula 4.4.2.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 2024.05.27.01, uma vez que se exigiu a apresentação de amostras de todos os participantes sob pena de desclassificação, ferindo, portanto, o art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021; e do perigo da demora (*periculum in mora*), considerando o risco de conclusão de contratação e posteriores pagamentos, com fulcro em licitação eivada de vício; **notificando os Srs. Eridan de Paulo Mendes Santana (Ordenador da Despesa) e Roberta Serafim da Silva (Presidente da Comissão de Licitação) para suspender o certame** na fase em que se encontra, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, e encaminhe cópia para este TCE/CE da referida suspensão;

c) Seja **FIXADO PRAZO de 15 (quinze) dias**, nos termos do inciso II do art. 41 do Regimento Interno deste Tribunal, para que todos responsáveis elencados nos presentes autos PRESTEM os necessários esclarecimentos sobre a matéria abordada na referida peça instrutiva, alertando-as acerca da adoção de providências necessárias ao exato cumprimento das normas e quanto à possibilidade de o Tribunal de Contas vir a determinar a anulação dos atos pertinentes ao certame, conforme termos do art. 49 da LOTCE.

Fortaleza, 08 de julho de 2024.

Conselheiro Ernesto Saboia
Relator

Anexo III -

Correções de
editais de tênis
escolares que
excluíram o
prazo de validade
dos laudos

ERRATA EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2021
Processo nº: 164/2021

Salto do Lontra, 16 de agosto de 2021.

Objeto: contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento uniformes escolares para alunos da Rede Municipal de Ensino conforme solicito pela secretaria municipal de educação esporte e cultura.

MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, Paraná inscrito no CNPJ sob nº 76.205.707/0001-04, sediado a Rua Prefeito Neuri Baú, 975, Centro, Salto do Lontra - PR, por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de licitação Fabiano Romani designado pela Portaria n. 002/2021, devidamente autorizado por seu Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Fernando Alberto Cadore, em conformidade como disposto na Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei nº. 8.666/93, Decreto n.3.555/00 (por analogia e naquilo que couber), e legislação complementar aplicável, torna público a publicação da errata de alteração ao do edital 77/2021 anexo I termo de referência:

Onde se Lê

"[...] Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta **[...]"**

Leia-se

"[...] Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo. [...]"

2º - Fica alterado a data de abertura do certamente passando para a data de **27 de agosto de 2021 as 09:00horas.**

3º - Ficando inalterados as demais cláusulas do Edital

4º - A Retificação e o Edital encontram-se disponíveis no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Salto do Lontra: **www.saltodolontra.pr.gov.br**. Esclarecimentos: das 07:45 às 11:30 horas e das 13:00 às 17:00 horas, pelo telefone (46) 3538-1177.

5º Alteração devido a impugnação de edital apresentada pela licitante: **DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME**

Fabiano Romani
Pregoeiro

De Acordo:

Fernando Alberto Cadore
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadoeste.pr.gov.br

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 212/2021 MODALIDADE PREGÃO N.º 043/2021 RESPOSTA IMPUGNAÇÃO 1

O edital de licitação que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada do ramo, para confecção de uniforme escolar composto por camiseta manga curta, bermuda, shorts-saia, jaqueta, calça e tênis, para os alunos das unidades de Ensino Infantil e de Ensino Fundamental do Município de Formosa do Oeste – PR, recebeu um pedido de impugnação que explicaremos a seguir.

Antes de tudo a impugnante apresenta tempestivamente a peça o que nos permite responder a tempo antes da sessão pública. Recordamos que o Decreto nº10.024/2019 que regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, no artigo 24 lembra que a impugnação não tem caráter suspensivo, o efeito suspensivo é medida excepcional e deverá ser motivado.

A peça de impugnação eloquentemente apresentada, recorda que o instrumento convocatório traz exigências de validade para os laudos técnicos dos calçados e técnicas mínimas que cerceariam a participação de concorrentes e que não há base legal para tal exigência.

Analisando a documentação encaminhada, retificaremos o edital excluindo a validade do laudo conforme a solicitação.

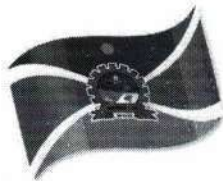
Diante o exposto, acatamos a impugnação uma vez que as exigências solicitadas não restringem competição e permitem que os serviços sejam contratados de melhor forma e sugerimos a autoridade superior que retifique o edital incluindo as novas exigências.

Formosa do Oeste, 23 de agosto 2021.



Assinado de forma digital
por DOUGLAS VINICIUS
MEQUELIN:07079059909
Dados: 2021.08.24
16:09:18 -03'00'

Douglas Vinicius Mequelin
Pregoeiro
Decreto 11/2021



PARECER JURÍDICO

Licitação: 115/2021

Pregão: 67/2021

Item: uniformes da rede de ensino

DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA-ME, CNPJ nº 09.255.998/0001-40, apresentou impugnação ao edital de processo licitatório nº constante supra, arguindo ilegalidade e restrição à competitividade por conta:

a) quanto à apresentação de amostra padronizada no prazo de 7 (sete) dias úteis;

b) acreditação emitido pelo INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo.

Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta.

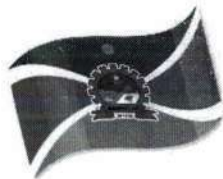
Sem delongas, a impugnação é de ser acolhida, pelas razões que seguem.

De fato, diante da escassez de matéria prima, especialmente por conta do estado de calamidade pública (COVID-19), como também, pela exigência de apresentação da amostra personalizada, tendo que a licitante produzir um único item, o prazo de 7 (sete) dias úteis para que a concorrente traga o item à administração, é exíguo, podendo resultar em retardamento do processo licitatório, caso não seja apresentada pela vencedora, tendo-se que assim, ser convocada a segunda colocada; ou seja, melhor estender um pouco o prazo, do que correr o risco da amostragem não ser apresentada, ou mesmo, confeccionada em desconformidade com o que realmente deve ser utilizado pelos alunos.

Com relação à acreditação emitida pelo INMETRO, a qual é consabido, não ter prazo de validade, a exigência que tal tenha sido expedida em prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da apresentação da proposta, restringe a competitividade. Não faz sentido, para a produção de bens duráveis e que estão há muitos anos no mercado, sendo pouco ou nada modificados, a cada 6 (seis) meses, o item passar por nova avaliação. Além de custoso, não faria sentido pois como já dito, as normas de qualidade não são alteradas com frequência semestral, tanto quanto o produto.

Assim, o parecer da Procuradoria do Município é no sentido de conhecer da impugnação, e no mérito, ACATÁ-LA, emitindo-se errata do edital, nos seguintes termos:

a) **Onde se lê:** AMOSTRAS A SEREM APRESENTADAS EM 7 (SETE) DIAS ÚTEIS; **leia-se:** AMOSTRAS A SEREM APRESENTADAS EM 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS;



PREFEITURA DE
XAXIM

b) Onde se lê: Pedimos que além das amostras os laudos laboratoriais acreditado pelo INMETRO, o próprio laboratório coloque em (uma só folha ou folhas contínuas numeradas referente a cada tecido) o referente ao termo de referência deste edital no prazo de 7 (sete) dias úteis. **leia-se:** Pedimos que além das amostras os laudos laboratoriais acreditado pelo INMETRO, o próprio laboratório coloque em (uma só folha ou folhas contínuas numeradas referente a cada tecido) o referente ao termo de referência deste edital no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

c) Onde se lê: Para isso é necessária apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta; **leia-se:** Para isso é necessária apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo.

O presente é externado de forma opinativa e não obriga nem vincula a comissão licitante ou o Chefe do Executivo.

Xaxim, 09 de setembro de 2021.


Fabio José Dal Magro
OAB/SC-20.041
Subprocurador

☒ de acordo.
☐ contrária ao parecer

Xaxim, 09, de setembro de 2021.


Fabricia Antunes Paz
Presidente da Comissão Licitações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 47/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE UNIFORMES

Assunto: Julgamento de impugnação impetrada pela empresa Doces Passos Comércio de Calçados e Confecções Ltda. - ME, CNPJ 09.255.998/0001-40, representada por Celso Lucindo Tosi, Sócio Administrador.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnante cumpriu com os requisitos da admissibilidade, uma vez que protocolou seu pedido de impugnação no dia 19/10/2021, dentro, portanto, do prazo legal de até 3 dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas (09/11/2021).

2. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Que seja excluída do edital a exigência de prazo de validade dos laudos laboratoriais referentes aos calçados, pois que restringem a competitividade, ou que o prazo dos mesmos seja estendido para, no mínimo, 24 meses.

3. DO MÉRITO

Lida a peça recursal, bem fundamentada, e observado o edital, a Pregoeira encaminhou a questão para análise da Secretaria de Educação, responsável pelo Termo de Referência, e também para a DPM, empresa que presta assessoria jurídica ao Município:

- A DPM considerou: **a)** que a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade, nem envolver graus elevados de aperfeiçoamento, especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), segunda a qual, somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; **b)** que se vislumbra "pertinente a irresignação da impugnante, a justificar a retificação do instrumento convocatório no caso vertente, a fim de ser excluída a exigência relativa ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias de validade nos laudos laboratoriais dos calçados escolares, ressalvada a existência de justificativa técnica em sentido contrário.
- A Secretaria de Educação, entendendo não existir justificativa técnica pela manutenção, se manifestou pela concordância em retirar a exigência.

4. DA CONCLUSÃO

Exposto isso, somos pelo PROVIMENTO do pedido e a consequente retificação do edital com a retirada do requisito em questão.

Santo Ângelo/RS, 21 de outubro de 2021.

Ilse Noll
Pregoeira

Re: Impugnação ao Edital nº 24/2021.

Prefeitura de Tupãssi <licitacao@tupassi.pr.gov.br>

Qua, 29/09/2021 15:25

Para: Doces Passos <contatodocespassos@hotmail.com>

Edital na íntegra: A Impugnação e sua Resposta, o Edital e seus Anexos poderão ser obtidos através da Internet pelos endereços eletrônicos: **<https://www.gov.br/compras/pt-br/> e www.tupassi.pr.gov.br, no link **Processos Licitatórios**.**

Referente ao prazo de validade dos laudos laboratoriais (Kit uniforme escolar, Mochila escolar e tênis escolar), a Secretaria Municipal de Educação juntamente com o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, no intuito de se evitar o excesso de formalismo e burocracia e visando a agilidade e eficiência neste processo de contratação, informam que irão aceitar todos os laudos laboratoriais, independentemente de sua data de emissão, desde que no referido documento não conste prazo de validade/vencimento.

Informamos que permanecem inalterados os valores, os quantitativos e as especificações técnicas constantes neste referido Processo/Edital (Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 24-2021).

Considerando que estes laudos laboratoriais serão exigidos somente após a identificação da empresa vencedora, para fins de formalização da Ata de Registro de Preços, sendo que o prazo para apresentação dos mesmos será de até 30 dias após identificação da empresa vencedora e publicação do edital de intimação, podendo ainda este prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, se for devidamente justificado.

Com base no Princípio Administrativo da Eficiência, permanece as **09:00 horas do dia 30/09/2021**, no endereço eletrônico **<https://www.gov.br/compras/pt-br/>, para a abertura das propostas e recebimento dos lances.**

Dúvidas, estamos à disposição.

Demais informações através do telefone (44) 3544-8000, ramal 8004.

Pregoeiro e Equipe de Apoio
Divisão de Compras e Licitações
Prefeitura Municipal de Tupãssi
Fone: 44 3544 8025
Email: licitacao@tupassi.pr.gov.br
www.tupassi.pr.gov.br

Em 2021-09-28 11:28, Doces Passos escreveu:

Bom dia,

Anexado está a impugnação ao Edital supramencionado, somente no que se refere ao prazo de validade nos laudos laboratoriais dos calçados escolares.

Atenciosamente,

Luccas Macedo

OAB/MS 25.782

Advogado da Doces Passos Ltda

Fone: (41) 98744-6446 Whatsapp: (67) 98181-1470



**Doces Passos Comércio de
Calçados e Confecções**



Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 107/2021

O Pregoeiro Municipal informa a alteração no edital, devido a impugnação da empresa ESTAÇÃO DO CONHECIMENTOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA- ME, cujo CPNJ: 09.255.998/0001-40, após análise foi julgado procedente a impugnação, abaixo as alterações

DO LAUDO EXIGIDO PARA OS ITENS

Deixa de ser exigida a validade de 180 dias para os laudos dos itens, os laudos ainda devem ser apresentados, porem, será aceito sem a validade.

DA DATA DA SESSÃO

Devido a alteração acima fica designada nova data para a abertura de propostas.

Data de abertura: 25/11/2021 as 09:30, na sala de licitações na Rua: Amazonas, 373.

Piên/PR, 09 de novembro de 2021.

Marcos Aurélio Melenek
Pregoeiro Municipal



Município de Guaíra

3º ADENDO - ESCLARECEDOR PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL Nº 227/2021

OBJETO: Sistema de Registro de Preços (SRP), para futura contratação de empresa especializada em confecção e fornecimento de conjunto de uniforme escolar, tênis, estojos, mochilas e kit de materiais escolares, os quais serão distribuídos gratuitamente aos alunos da Rede Pública Municipal de Educação, conforme Lei Municipal nº 2.191/2021.

A Pregoeira no uso de suas atribuições legais vem através do presente ESCLARECER o seguinte:

EXCLUA-SE DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) E ONDE CONSTAR NO EDITAL, OS SEGUINTE DIZERES:

“(…) Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta;

Justificativa: Para ampliar a competitividade do certame.

O presente Adendo é meramente esclarecedor e passa a fazer parte integrante do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 227/2021, ficando ratificadas todas as demais cláusulas e condições e seus anexos no que não colidirem com as deste Adendo, inclusive quanto à data da sessão pública para o julgamento do certame.

Dê ciência a todas empresas que adquiriram o edital.

Publique-se

Guaíra (PR), em 19 de novembro de 2021.

Maria José Rodrigues Souza
Pregoeira



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

RETIFICAÇÃO DE EDITAL

EDITAL Nº 034/2021

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: **Registro de Preço para futura e eventual “aquisição de tênis, meias, mochilas, calçado de segurança”**, na quantidade e especificações mencionada no Termo de Referência anexo “I” deste edital.

O Município de Clevelândia, estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 76.161.199/0001-00, com sede à Praça Getúlio Vargas nº 71, Centro, torna público que:

1) Fica **ALTERADO** no item 1(um) do termo de referência, e onde constar no edital, os seguintes dizeres:

ONDE LÊ-SE:

ACREDITAÇÃO - Os laudos dos itens 12, 13 e 14 deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessário apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta.

Tamanho: 18 ao 38.

LEIA-SE:

ACREDITAÇÃO - Os laudos dos itens 12, 13 e 14 deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessário apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo.

Tamanho: 18 ao 38.

2) Permanecem inalteradas as demais condições do edital, notadamente a data de abertura do certame, designada para o dia 24 de novembro de 2021, às 09:00 horas.

Clevelândia, 22 de novembro de 2021.

Lucia J P Tonial
Presidente da CPL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL**

CNPJ: 75771204/0001-25

Praça do Café, 22 – Jandaia do Sul – PR - CEP 86.900-000

Fone: (043) 3432.9250

E-mail: gabinete@jandaiadosul.pr.gov.br

**AVISO DE RETIFICAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, Nº. 66/2021**

Conforme previsão do art. 21, §4º da Lei Federal nº. 8666/93, o Município de Jandaia do Sul, comunica aos interessados a seguinte alteração no Edital em epígrafe,

- Alterações No Termo de Referência - Anexo V,

onde se lê:

3.10.3 ACREDITAÇÃO – Os laudos dos itens 12, 13 e 14 deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessário apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo**. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta.

leia-se:

3.10.3 ACREDITAÇÃO – Os laudos dos itens 12, 13 e 14 deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessário apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo**.

onde se lê:

Item	Unid.	Quant.	CATMAT	Descrição do Complementar:	Valor unitário	Valor Total
08	unid	4000	3972 Meia de vestuário	Meia de algodão tipo colegial; Calcanhar verdadeiro; Cor do corpo da meia: Azul Royal Pantone 18-3949 TPX; Cor biqueira e calcanhar: Azul Royal Pantone 18-3949 TPX; Desenho feito em jacquard, composto pelo brasão do município, conforme imagem; Punho: Jérsei (meia malha) com disposição de agulhas 1X1, onde uma tece e uma forma o canelado (aspecto = sanfona 1X1). CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS: Composição: 68% ALGODÃO – 23% POLIAMIDA – 5% POLIÉSTER – 1% ELASTODIENO; (...)	R\$ 13,63	R\$ 54.520,00
TOTAL					R\$ 54.520,00	

leia-se:

Item	Unid.	Quant.	CATMAT	Descrição do Complementar:	Valor unitário	Valor Total
08	unid	4000	3972 Meia de vestuário	Meia de algodão tipo colegial; Calcanhar verdadeiro; Cor do corpo da meia: Azul Royal Pantone 18-3949 TPX; Cor biqueira e calcanhar: Azul Royal Pantone	R\$ 13,63	R\$ 54.520,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL**

CNPJ: 75771204/0001-25

Praça do Café, 22 – Jandaia do Sul – PR - CEP 86.900-000

Fone: (043) 3432.9250

E-mail: gabinete@jandaiadosul.pr.gov.br

				18-3949 TPX; Desenho feito em jacquard, composto pelo brasão do município, conforme imagem; Punho: Jérsei (meia malha) com disposição de agulhas 1X1, onde uma tece e uma forma o canelado (aspecto = sanfona 1X1). CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS: Composição: 69% ALGODÃO – 25% POLIAMIDA – 5% POLIÉSTER – 1% ELASTODIENO; (...)		
TOTAL						R\$ 54.520,00

onde se lê:

07	unid	300	60895 Suéter	Suéter adulto (funcionários): tecido em máquina eletrônica retilínea, com fio 100% acrílico - toque lã - com cor predominante azul marinho – pantone 19-3924 TPG com gramatura de 330 g/cm ² com tolerância de 15% para mais ou para menos(...)	R\$ 30,42	R\$ 24.630,00
----	------	-----	-----------------	---	-----------	------------------

leia-se:

07	unid	300	60895 Suéter	Suéter adulto (funcionários): tecido em máquina eletrônica retilínea, com fio 100% acrílico - toque lã - com cor predominante azul marinho – pantone 19-3924 TPG com gramatura de 330 g/cm ² com tolerância de 15% para mais ou para menos(...)	R\$ 82,10	R\$ 24.630,00
----	------	-----	-----------------	---	-----------	------------------

Fica estabelecido:

Recebimento das propostas: até as 08 horas do dia 09/12/2021, no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, obedecendo ao horário oficial de Brasília- DF.

Data da Abertura: às 08 horas do dia 09/12/2021 em sessão pública através do endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, obedecendo ao horário oficial de Brasília- DF.

Permanecem inalteradas as demais disposições do Edital.

Informações: telefone (43) 3432-9250, e-mail: licitacao@jandaiadosul.pr.gov.br

Edital e Anexos: Colocados a disposição dos interessados no setor de licitações, na sede da Prefeitura Municipal, sito à Praça do Café, nº. 22, centro, Jandaia do Sul – PR e nos sites www.jandaiadosul.pr.gov.br e www.comprasnet.gov.br.

Jandaia do Sul – PR, 24 de novembro de 2021.

LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR

- Prefeito -

TERMO DE RETIFICAÇÃO E ADIAMENTO

Pregão Eletrônico nº 070/2021

Processo Administrativo nº 205/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA futura e eventual Aquisição de Uniformes Escolares para os Alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino do município de Araçoiaba da Serra - SP, conforme Termo de Referência contido no Anexo I.

Considerando o Ofício 1250/2021/SE, a Secretaria de Educação e Cultura com relação a impugnação da empresa ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÃO LTDA - ME, fica **RETIFICADO** o seguinte:

✓ **ONDE SE LÊ:**

ACREDITAÇÃO - Os laudos dos itens deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessário apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo**. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta

✓ **LEIA-SE**

ACREDITAÇÃO - Os laudos dos itens deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessário apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo**. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, serão aceitos os laudos independente da sua data de emissão.

Atendendo ao disposto no artigo 21 inciso 4º da Lei Federal 8.666/93, fica reabertos os prazos do edital.

ABERTURA E AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS: dia 07/12/2021 às 09H30min.

INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA DE DISPUTA DE PREÇOS: dia 07/12/2021 após a avaliação das propostas pelo(a) Pregoeiro(a).

REFERÊNCIA DE TEMPO: Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília /DF e, dessa forma, serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

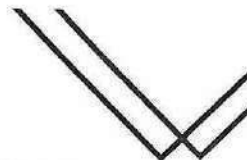
O Pregão Eletrônico (recebimento das propostas, abertura e disputa de preços) será realizado em sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico/*internet*, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases através do Sistema de Pregão Eletrônico (licitações) da Bolsa Brasileira de Mercadorias, disponível em www.bbmnetlicitacoes.com.br – acesso indicativo no *link* “Licitações”, conforme datas acima.

Permanecem ratificadas os demais itens do edital;

Publique-se.

Araçoiaba da Serra, 23 de novembro de 2021.

José Carlos de Quevedo Junior
Prefeito Municipal



Processo: **2021020407**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE TÊNIS, SANDÁLIAS E MEIAS PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO-ANO LETIVO DE 2022, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº

077/2021

1- DOS FATOS

Trata-se da análise da impugnação ao Edital, modalidade Pregão Presencial nº. 077/2021, interposta pela empresa **ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA- ME.**

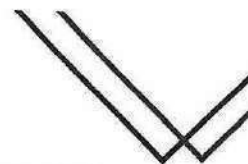
Alega a impugnante que ao analisar o edital do certame verificou-se que o mesmo está por ofender diretamente a Lei nº 8.666/93 que regulamenta os procedimentos licitatórios, de acordo com o artigo 03, § 1º e inciso I da referida Lei, ao passo que compromete amplamente a competitividade da disputa sobre a realização do certame.

Eis o resumo de suas alegações.

2- PRELIMINARMENTE

Nos termos do artigo 41 da Lei nº. 8.666/93 a presente impugnação é tempestiva, motivo pelo qual merece ser conhecida.

3 – DO MÉRITO



2 / 4

A Impugnante alega a indevida exigência de prazos de validade nos laudos, que não houve indicação no edital, do amparo legal ou fático para tal exigência de prazo de validade. O laudo serve apenas para garantir que a empresa que enviou a amostra possui condições de fabricar um produto que atenda aquela norma específica.

Alega também que os laudos laboratoriais exigidos no edital não possuem de validade nas normas que as amparam

No entanto, assiste razão a impugnante.

3.1. Quanto à alegação da indevida exigência de prazo de validade nos laudos:

Prescreve o §1º, inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 que:

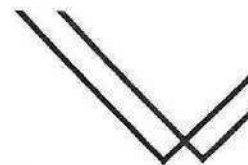
"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo".

A Lei nº 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



3 / 4

Já com relação ao princípio da moralidade administrativa impõe ao administrador e aos licitantes que pautem sua atuação nos padrões jurídicos da moral, da boa-fé, da lealdade e da honestidade.

A Administração Pública acata o pedido de impugnação ao edital no sentido do prazo de 180 dias de validade dos laudos. Porém se faz necessário a apresentação de Cópia Simples do Certificado de Acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

É juízo de discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribui ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas passíveis, para a plena satisfação do interesse público.

O Poder Discricionário é aquele no qual é permitido a Administração Pública praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade.

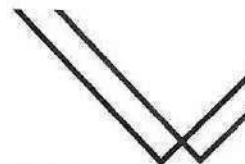
Alexandrino e Paulo (2006, p. 144) mencionam que: [...] conveniência e oportunidade formam o poder discricionário e esses elementos permitem que o administrador público eleja, entre as várias condutas previstas em lei, a que se traduzir mais propícia para o interesse público.

Segundo o Princípio da Competitividade na Licitação, o edital não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para aquele certame. Isso porque, a Competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.

Vale ressaltar que o art. 21 §4º da Lei nº 8.666/93, menciona que:

Art. 21º Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o



4 / 4

prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Desta forma a exigência apresentada pela impugnante será acatada pela a Administração Pública, porém o edital não será prorrogado, pois conforme o artigo supra mencionado, não irá haver modificação nas propostas.

Portanto, razão lhe assiste.

4 – Decisão

ASSIM, consubstanciado no entendimento acima exposto e considerando o princípio da legalidade, **DEFIRO** a Impugnação apresentada pela empresa **ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA- ME**, como medida de obediência aos princípios da eficiência e legalidade.

Publique-se. Comunique-se.

Trindade, 07 de dezembro de 2021.

João Vinicius Marzagão Freire
Depart. de Licitação
e Contratos

JOÃO VINICIUS MARZAGÃO FREIRE
PREGOEIRO



-
- [Home](#) [Atos Oficiais ▾](#) [Balancete ▾](#) [Licitações ▾](#) [Legislação ▾](#)
- [Quadro de Pessoal](#) [Relatórios LRF](#) [Perguntas Frequentes ?](#)
-

Início » Edital 48.2021 Retificado: AQUISIÇÃO DE KITS DE UNIFORMES ESCOLARES

Edital 48.2021 Retificado: AQUISIÇÃO DE KITS DE UNIFORMES ESCOLARES

7 de dezembro de 2021 / Pregão Presencial

AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL nº 48/2021

Informamos a quem possa interessar que o edital do Pregão Presencial nº 48/2021 cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de kits de uniformes escolares, destinados a Rede Pública Municipal de Ensino de Paranapanema, foi RETIFICADO no Termo de Referência, devolvendo assim todos os prazos. ONDE SE LÊ: Acreditação: os laudos deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessário apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta. LEIA-SE: Acreditação: os laudos deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessário apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo. Os envelopes de nº 01(Proposta) e nº 02 (Habilitação) deverão ser protocolados até as 09h00min do dia 07 de janeiro de 2022. A sessão pública se dará a seguir, no mesmo dia e horário. O edital encontra-se a disposição no endereço acima em horário de expediente, até as 24 horas que antecedem a data do recebimento dos envelopes ou site www.paranapanema.sp.gov.br. Maiores informações no setor

de Licitações, fone (014) 3713-9241 ou silas.licitacao@paranapanema.sp.gov.br.

Paranapanema/SP, Rodolfo Hessel Fanganiello – Prefeito Municipal, 23/12/2021.

Os documentos referentes ao **CREDENCIAMENTO** e os envelopes n.º 1 – “PROPOSTA” e n.º 2 – “DOCUMENTAÇÃO” serão recebidos pelo Pregoeiro, no Setor de Licitações da Prefeitura, localizado na Prefeitura do Município de Paranapanema, **as 09h00min do dia 07 de janeiro de 2021.**

[Edital 48.2021](#)

[Kit Proposta](#)

[Processo 2021 004677 0000000](#)

A presente licitação tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS DE UNIFORMES ESCOLARES, DESTINADOS A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAPANEMA**, nos quantitativos e especificações descritos no Anexo I – Termo de Referência.

ANTERIOR

[Reabertura Edital Tomada de Preço 08.2021 contratação de empresa especializada para execução de infraestrutura urbana](#)

PRÓXIMO

[Edital 49.2021 Aquisição de sistema integrado de ensino, contemplando materiais didáticos impressos para alunos e professores,](#)

0



© 1998-2021:TI | Prefeitura Munic

Expediente: CPL 239/2023

Data: 27/07/2023

Ofício SEDU/GS nº 1467/2023

À
Secretaria de Administração

Assunto: Publicação de Errata do Termo de Referência e Esclarecimentos 01 e 02.

1-) Em relação ao Termo de Referência, por um equívoco, constou prazo de validade para os laudos contidos no LOTE 02, TÊNIS ESCOLAR COM VELCRO e TÊNIS ESCOLAR COM CADARÇO, assim, tal exigência deve ser excluída para constar:

a) **onde se lê:** Subitem 2.1 – Tênis Escolar com Velcro – ficha TÉCNICA-CALÇADO TIPO TÊNIS – LAUDOS – **OBS: Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta.**

b) **Leia-se:** Subitem 2.1 – Tênis Escolar com Velcro – ficha TÉCNICA-CALÇADO TIPO TÊNIS – LAUDOS - **OBS: NÃO SERÁ EXIGIDO O PRAZO DE VALIDADE DOS LAUDOS.**

c) **onde se lê:** Subitem 2.1 – Tênis Escolar – ficha TÉCNICA-CALÇADO TIPO TÊNIS – LAUDOS – **OBS: Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta.**

d) **Leia-se:** Subitem 2.1 – Tênis Escolar – ficha TÉCNICA-CALÇADO TIPO TÊNIS – LAUDOS - **OBS: NÃO SERÁ EXIGIDO O PRAZO DE VALIDADE DOS LAUDOS.**

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

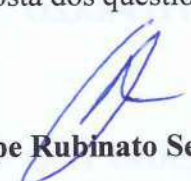
Rua Artur Caldini, 211, Centro de Referência em Educação - Sorocaba - SP
CEP 18085-050 - Sorocaba/SP Fone: (15) 3228.9500 - 3228.9501

2-) Em relação ao Termo de Referência, solicitamos que seja acrescido no item “AMOSTRAS”:

A empresa declarada vencedora, deverá apresentar, no prazo de até 7 (sete) dias úteis, 01 (uma) AMOSTRA DE CADA ITEM DE CADA LOTE. Sendo: para o LOTE 01 - TODAS NO TAMANHO 10; para o LOTE 02 - a) Tênis Escolar com VELCRO - uma amostra com numeração entre 24 a 30; b) Tênis Escolar com CADARÇO - uma amostra com numeração entre 31 a 44; para o LOTE 03 - Item 1 - uma amostra da MOCHILA ESCOLAR - 340 (A) X 290 (L) X 130 (P) MM; Item 2 - uma amostra da MALA ESCOLAR COM CARRINHO - 420 (A) X 320 (L) X 210 (P) MM; Item 3 - uma amostra da MOCHILA ESCOLAR - 400 (A) X 300 (L) X 140 (P) MM, totalmente de acordo com as especificações dispostas no ANEXO I (Termo de Referência), ficando a adjudicação condicionada à aprovação. Tal amostra deverá estar devidamente identificada com nome da empresa e número do pregão, e deverão estar de acordo com a legislação vigente. **A critério da Secretaria de Educação poderá ser prorrogado o prazo de entrega das amostras, desde que devidamente justificado.**

3-) ESCLARECIMENTO 01 e 02

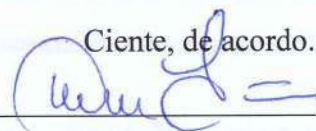
Em relação a resposta feita no Esclarecimento 01 e 02, publicada em 26/07/2023, visto a publicação da errata citada neste documento, retifica-se neste momento a resposta dos questionamentos 1 e 2.



Felipe Rubinato Seabra

Gestor de Desenvolvimento Administrativo

Ciente, de acordo.



Marlene Manoel da Silva Leite

Secretária da Educação em Substituição

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Rua Artur Caldini, 211, Centro de Referência em Educação - Sorocaba - SP
CEP 18085-050 - Sorocaba/SP Fone: (15) 3228.9500 - 3228.9501



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO

ESTADO DO PARANÁ



PARECER: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES, TÊNIS, SANDÁLIA PAPETE, MEIAS, MOCHILAS, ESTOJOS, SQUEEZE PARA ATENDER AOS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, CEMEI E ENTIDADES CONVENIADAS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 45/2023

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL INTERPOSTO PELA EMPRESA ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA-ME. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 45/2023. REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES, TÊNIS, SANDÁLIA PAPETE, MEIAS, MOCHILAS, ESTOJOS, SQUEEZE PARA ATENDER AOS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, CEMEI E ENTIDADES CONVENIADAS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO.

Trata-se de impugnação ao edital interposto pela empresa Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confecções LTDA-ME, pelo motivo acerca da validade dos laudos laboratoriais dos calçados escolares.

I - DOS FATOS

Alega a empresa que, o Termo de Referência prevê o prazo de 180 dias de validade dos laudos laboratoriais **apenas** dos calçados escolares.

Diz ainda a empresa que, não houve a indicação no edital, do amaro legal ou fático para tal exigência de prazo de validade nestes laudos.

Desta forma, este prazo de validade além de ser uma exigência rara nos editais de licitação dos produtos do ramo, **não está prevista em nenhuma das normas que disciplinam os laudos exigidos.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, a data de realização do laudo não possui serventia alguma, pois o ensaio técnico serve apenas para garantir que a empresa que enviou a amostra possui condições de fabricar um produto que atenda àquela norma específica.

Desta maneira, pela falta de amparo legal, fica evidente que não houve razoabilidade em sua previsão, pois a exigência em si não levou em consideração que os laudos laboratoriais exigidos no edital não possuem prazo de validade nas normas que os amparam.

A empresa pede que, seja excluída do edital a exigência de prazo de validade dos laudos laboratoriais.

II – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

Após exame dos fatos, respeitando os parâmetros da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade, probidade administrativa e o da vinculação objetiva ao edital, passo a expor:

Sabemos que a Administração está adstrita ao princípio da vinculação ao ato convocatório, não cabendo a ela nenhuma margem de discricionariedade. Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei n.º 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital, e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expressivo e exaustivo, no corpo do edital.

Assim sendo, procedem as razões do impugnante.

Não há razoabilidade na previsão do prazo de 180 dias de validade dos laudos laboratoriais, visto que, os laudos laboratoriais exigidos no edital não possuem prazo de validade nas normas que os amparam.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Portanto, o prazo de validade exigido, não possui previsão normativa, assim, deve ser retirado do edital a exigência do prazo de validade nos laudos laboratoriais.

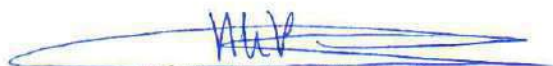
III – DA CONCLUSÃO

Assim sendo corroborado nos argumentos acima expostos, **RECOMENDO** que a presente impugnação seja conhecida, eis que tempestiva, e no mérito seja **PROVIDA, PARA:**

- SUPRIMIR DO EDITAL A EXIGÊNCIA DE PRAZO DE VALIDADE DOS LAUDOS LABORATORIAIS.

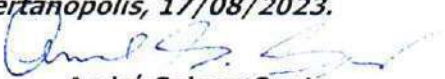
Essas as considerações julgadas pertinentes aptas a análise do Pregoeiro Oficial.

Sendo este o Parecer,
Sertãozinho, 17 de agosto de 2023.


Nádia Arrigo Pissinati
Procuradora Municipal
OAB/PR nº 61.467

Considerando as razões expostas no parecer jurídico, que acolho integralmente, DOU PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO interposta por Conhecimento Comércio de Calçados e Confecções LTDA-ME.

Sertãozinho, 17/08/2023.


André Solano Souto
Pregoeiro Oficial



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 73/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE UNIFORMES, MEIAS E TÊNIS ESCOLARES

INTERESSADA: ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 73/2023, apresentada pela empresa ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA., CNPJ nº 09.255.998/0001-40.

Alega a impugnante que o edital de abertura da referida licitação contém irregularidade ao exigir prazo de validade dos laudos INMETRO dos calçados e meias escolares.

É o sucinto relatório.

2. MÉRITO

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

No caso em análise assiste razão à Impugnante, pois a acreditação emitida pelo INMETRO não possui prazo de validade estipulado. Ademais, exigir que este documento tenha sido expedido no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da apresentação da proposta restringe a competitividade e se não se mostra razoável, principalmente tratando-se de



produção de bens duráveis, onde as normas de qualidade não sofrem alterações com tanta frequência.

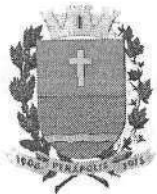
3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, julgo procedente a presente impugnação, de modo a retificar o Edital de Abertura do Pregão Eletrônico nº 73/2023, suprimindo as exigências de prazo de validade dos laudos INMETRO dos calçados e meias escolares.

Rio Azul-PR, aos 10 de outubro de 2023.

CARLA FLAINE DA SILVA

Pregoeira



Prefeitura Municipal de Penápolis

Estado de São Paulo – CNPJ 49.576.416/0001-41

1º TERMO DE ALTERAÇÃO E REABERTURA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 162/2023 - PROCESSO Nº 246/2023 – EDITAL Nº 2.760/2023

Objeto: Registro de Preços para eventuais aquisições de tênis e sandálias tipo papete, que compõem o uniforme escolar para os alunos da rede municipal de ensino.

Pablo Ambrósio Ianela, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura de Penápolis, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o Memorando da Secretaria Municipal de Educação – Processo 3999/2023, resolve:

1. ALTERAR os **itens 8.1 e 8.1.1** do Edital, conforme segue:

Onde se lê:

“**8.1.** A empresa licitante declarada provisoriamente vencedora do certame deverá apresentar no prazo **de 10 (dez) dias corridos** as amostras dos tênis nos tamanhos 16, 26 e 36 (um par de cada), e as amostras das sandálias tipo papetes nos tamanhos: 15, 25 e 35 (um par de cada), sendo todas personalizadas obedecendo todas as especificações e referências constantes no Termo de Referência, além dos laudos citados no Item 4 - Ensaio Laboratoriais, sob pena de desclassificação.”

“**8.1.1.** Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, serão considerados como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta.”

Leia-se:

“**8.1.** A empresa licitante declarada provisoriamente vencedora do certame deverá apresentar no prazo de **10 (dez) dias corridos** as amostras dos tênis nos tamanhos 16, 26 e 36 (um par de cada), e as amostras das sandálias tipo papetes nos tamanhos: 15, 25 e 35 (um par de cada), sendo todas personalizadas obedecendo todas as especificações e referências constantes no Termo de Referência, sob pena de desclassificação.”

“**8.1.1.** As amostras da empresa vencedora do certame poderão, caso haja dúvida quanto à qualidade, serem enviadas para o órgão do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI ou outro órgão credenciado, para serem submetidas a Ensaio Laboratoriais baseados nas Normas Descritas no item 4 – Ensaio Laboratoriais do Termo de Referência, sendo os custos por conta da empresa proponente.”



Prefeitura Municipal de Penápolis

Estado de São Paulo – CNPJ 49.576.416/0001-41

2. ALTERAR o item 4.1 do Anexo I – Termo de Referência, conforme segue:

Onde se lê:

“4.1. Os calçados serão submetidos aos seguintes ensaios laboratoriais:”

Leia-se:

“4.1. As amostras da empresa vencedora do certame poderão, caso haja dúvida quanto à qualidade, serem enviadas para o órgão do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI ou outro órgão credenciado, para serem submetidas a Ensaios Laboratoriais baseados nas Normas Descritas abaixo, sendo os custos por conta da empresa proponente:”

Desta forma, alteram-se as datas de abertura das propostas e disputa por lances do Pregão Eletrônico supramencionado, conforme segue:

Recebimento das Propostas: das 09h00min do dia 31/10/2023 até as 09h00min do dia 14/11/2023.

Início da Sessão de Disputa de Preços: às 09h01min do dia 14/11/2023, no endereço eletrônico <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>, horário de Brasília.

As demais cláusulas e especificações do Edital permanecem inalteradas.

Penápolis, 27 de Outubro de 2023.

PABLO AMBRÓSIO IANELA

Secretário Municipal de Administração

TERMO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Eletrônico nº 056/2023

RECORRENTE: Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confecções - ME - CNPJ: 09.255.998/00001-40

A Ilma. Pregoeira e Equipe de Apoio do Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, fazendo uso das prerrogativas de suas funções, expõem os fatos para ao final decidir o que segue:

A recorrente manifestou, tempestivamente, impugnação ao Edital nos dizeres: ***“Seja excluída do edital a exigência de prazo de validade dos laudos laboratoriais [dos calçados escolares]”***

Em sede de diligência, as razões de impugnação foram remetidas para o Departamento Municipal de Educação, responsável pela elaboração do Termo de Referência e, portanto, da imposição combatida.

Em resposta, por meio do Ofício nº 171/2023 exarado pela Diretora Municipal de Educação, houve a seguinte averbação:

“Através deste, após analisar a documentação encaminhada, nos posicionamos favoráveis a retirada da exigência do prazo de validade de 180 dias dos laudos laboratoriais, uma vez que esta exigência restringe a competição. E a retirada do prazo não interfere na aquisição de produtos de qualidade.

O Departamento de Educação, entendendo não existir justificativa técnica pela manutenção, se manifesta pela retirada dessa exigência.”

É o relatório.

DO MÉRITO

Do corpo do Decreto nº 10.024/19 temos:

Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Desta forma, fazendo uma interpretação literal do dispositivo acima, amoldado à situação fática ocorrida no certame, DECIDE-SE por providenciar as alterações no Edital, bem como pela reabertura integral do prazo.

Ciência ao impugnante e demais interessados.

Publique-se.

Conselheiro Mairinck, 27 de Novembro de 2023.

ELSIE DE SOUZA
SANTOS:217210
12818
Elsie de Souza Santos
Pregoeira

Assinado de forma digital
por ELSIE DE SOUZA
SANTOS:21721012818
Dados: 2023.11.27 10:56:52
-03'00'



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 0193/2023

Pregão Eletrônico nº 009/2023

PARECER JURÍDICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL ACERCA DE PRAZO DE VALIDADE DOS LAUDOS LABORATORIAIS.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente nos foi enviado pelo Setor de Licitações para emissão de parecer quanto à análise e providências cabíveis acerca da Impugnação interposta pela empresa ESTACÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 09.255.998/0001-40, no Processo Administrativo nº 0193/2023 – Pregão Presencial nº 009/2023, que tem por objeto o **registro de preços para aquisição de uniformes escolares a serem doados aos alunos da rede municipal de ensino, “distribuição gratuita”, pelo período de 12 (doze) meses.**

Destaca-se que em momento anterior esse Departamento Jurídico, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou a minuta do edital, considerando regular o procedimento administrativo, nos exatos termos do parecer prévio encartado nos autos.

Faz-se necessário registrar, ainda, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os aspectos jurídicos da matéria submetida ao exame, ou seja, não adentra no mérito quanto aos aspectos da conveniência e oportunidade da administração, bem como aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros.

Anota-se, por fim, que o presente processo licitatório abarcado por este Parecer permanece regido pelas normas estatuídas na conhecida Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

2. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, verifico que a sessão pública está marcada para o dia 19 de dezembro de 2023, às 9h, enquanto a supracitada empresa formulou seu pedido no dia 01 de dezembro de 2023.

Atendendo ao disposto no item 6.1. do edital, estabeleceu aos interessados o prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a formulação de pedidos de esclarecimento ao processo licitatório.

6 – DOS ESCLARECIMENTOS OU DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

6.1. Até dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Considerando a data do pedido de impugnação e a data da sessão pública do certame, considera-se **TEMPESTIVO** o referido pedido.

Superado esse assunto, passemos à análise da impugnação.

3. DO MÉRITO

No dia 1º de dezembro, sobreveio impugnação da empresa **ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob nº 09.255.998/0001-40, alegando que a exigência de prazo de validade nos laudos a serem apresentados referente aos calçados escolares, juntamente com as amostras, é indevida.

“A Impugnante, ao deparar-se com as exigências contidas no Termo de Referência, se deparou com a indevida exigência de prazo de validade apenas dos laudos dos calçados escolares, condição esta que afronta diretamente a legislação licitatória, conforme doravante será demonstrado. (...)”



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, requereu a retificação do edital a fim de que a supracitada exigência seja retirada, reabrindo-se o prazo legal previsto no art. 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

A empresa impugnante apresentou diversos julgados que trataram do tema em outros Municípios do País.

Houve a solicitação de manifestação do departamento competente e responsável pela elaboração do termo de referência. Acerca do assunto, a Diretora do Departamento Municipal de Assistência Social, Sra. Alderli Ediane Batista, declarou que a impugnação supracitada, embora tempestiva, não merece provimento.

Conforme informado pela Diretora requisitante, em documento anexo, embora a definição do objeto da licitação pública e suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar quais as aquisições são necessárias ao interesse público, sabe-se que a Administração Pública não pode impor condições desnecessárias ao objeto a ser contratado, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame.

Verifica-se que o Item 4 do Termo de Referência do processo em epígrafe determina o seguinte:

4 – AMOSTRAS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

A licitante detentora da melhor proposta do lote será solicitada uma amostra laudos (emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO) de cada item do respectivo lote, conforme descrição constante no presente edital no prazo de 5 dias SEM QUALQUER TIPO DE PERSONALIZAÇÃO, nos seguintes tamanhos: (...)

Conforme se verifica, o edital em questão determina que os laudos em questão serão apresentados apenas pelo vencedor do certame e não por todos os licitantes.

Contudo, a questão cinge-se em torno da exigência do edital determinar que **caso os referidos laudos não vierem acompanhados de prazo de**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

validade, serão aceitos desde que expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores a data de apresentação da proposta.

Vejamos o edital:

“LAUDOS – DEMONSTRAÇÃO DE QUALIDADE E DURABILIDADE – O tênis deverá atender as normas técnica elencadas no quadro abaixo, sendo que os laudos dos ensaios devem acompanhar as Amostras; para que fique demonstrada a plena qualidade do produto:

(...)

- ACREDITAÇÃO – Os laudos dos itens deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessário apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou que tenha a chancela do mesmo. **Na hipótese de não constar prazo de validade dos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta.**” – Grifo nosso.

Portanto, houve impugnação quanto à exigência de validade do laudo de acreditação fornecido pelo INMETRO (ou na ausência de data, que seja expedido em até 180 dias anteriores a data da proposta) quanto ao lote de tênis.

A definição de acreditação é “atestação de terceira-parte relacionada a um organismo de avaliação da conformidade, comunicando a demonstração formal da sua competência para realizar tarefas específicas de avaliação da conformidade”¹.

¹ http://www.inmetro.gov.br/producao intelectual/obras_intelectuais/01_obraIntelectual.pdf - acesso em 12/12/2023.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, de acordo com as informações constante junto ao site do INMETRO quanto à validade de acreditação, temos que **“desde 25/04/2016 a Coordenação Geral de Acreditação deixou de estabelecer uma data de validade para suas creditações.** Todas as creditações que estão disponíveis em nosso sítio na Internet estão vigentes. (...) Portanto, desde 25/04/2016 o Certificado de Acreditação contém apenas a data da acreditação bem como a informação de que a situação da acreditação e o escopo da acreditação devem ser confirmados na página Organismos Acreditados, conforme a modalidade de acreditação”²

Dessa forma, considerando que desde 25/04/2016 não há mais data de validade para creditações, nos parece ser uma exigência até mesmo inatingível para algumas empresas do ramo que tenham interesse em participar do presente certame, visto que desde 2016 tal documento sequer possui tal validade, quanto mais exigir que caso não conste tal validade, que será aceito apenas aqueles expedidos em até 180 dias anteriores a data da proposta.

Sem dúvida, nos termos da regulamentação vigente, o interesse público almejado com a presente contratação assegura à Administração acautelar-se de mecanismos acerca da qualidade dos produtos, notadamente no que tange à execução de análises com qualidade, confiabilidade e segurança, entre outros procedimentos, o que se faz por meio de acreditação.

No entanto, deve deixar claro que a apresentação dos certificados se destina exclusivamente ao licitante vencedor, como condição para assinatura do contrato, mediante previsão expressa de prazo suficiente para sua obtenção e que serão aceitas certificações de acreditação emitidas pelo INMETRO ou que tenham sua chancela, desde que no referido documento não conste prazo de validade e ou vencimento, pois, se o próprio órgão regulamentador informa que tal certificado atualmente não possui prazo de validade, nos parecer não ser cabível a municipalidade



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

considerar como válido aqueles expedidos em até 180 dias anteriores à data da proposta.

Frisa-se que o edital de licitação não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, o que poderia acabar por malferir a própria finalidade da licitação, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta para a Administração Pública.

Ademais, também não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder Público. Até porque, conforme entendimento jurisprudencial, reveste-se de ilegalidade o instrumento convocatório que restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, com previsões que não guardem proporcionalidade com o objeto da licitação. Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E SERVIÇOS DE DRENAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA. INSURGÊNCIA CONTRA REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREVISÕES DESARRAZADAS RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO RECONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. **Reveste-se de ilegalidade o instrumento convocatório que restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, com previsões que não guardem proporcionalidade com o objeto da licitação.** 2. No caso, houve, inclusive, o reconhecimento, pelo Tribunal de Contas do Estado, da ausência de razoabilidade nas exigências de capacidade técnica profissional e operacional. 3. Sentença de concessão parcial da segurança confirmada. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

(TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50049084720218240030, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 30/03/2023, Quarta Câmara de Direito Público)



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, nunca é demais destacar que licitação se destina, observado o princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa para a administração e à promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos³, conforme prevê o art. 3 da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A vinculação ao instrumento convocatório é um princípio específico da licitação que sempre deve nortear os procedimentos licitatórios. De acordo com esse princípio, a licitação é um procedimento vinculado ao edital, e não somente à lei.

O edital é o instrumento responsável pela divulgação da licitação e também pela fixação das regras que deverão ser cumpridas tanto pelos licitantes como pela própria administração que o elaborou. Em suma, ninguém poderá descumprir-lo, ou seja, as regras traçadas para o procedimento devem ser integralmente seguidas por todos, inclusive pela própria Administração Pública que elaborou o edital.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

³ TJ-CE - AI: 06359317520208060000 CE 0635931-75.2020.8.06.0000, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 02/06/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 02/06/2021.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme entendimento jurisprudencial, a vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe e, sendo assim, os requisitos estabelecidos nas regras do edital devem ser cumpridos fielmente.

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. REQUISITOS DO CERTAME NÃO OBSERVADOS. O processo licitatório deve atender ao princípio da legalidade, devendo observar, principalmente, as exigências dispostas no edital, por se tratar de verdadeira lei interna da licitação. Inteligência do artigo 3º da Lei 8.666/93 e dos Princípios Constitucionais da Administração Pública. Hipótese em que restou comprovada a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, considerando que a parte habilitada e vencedora do certame não preencheu requisitos estabelecidos expressamente no edital PE 818/2018. Ausência de alvará sanitário do local de preparo das refeições e apresentado ?Manual de Boas Práticas? de local distinto de onde seria realizado o objeto do contrato. Tendo havido o descumprimento das cláusulas expressamente constantes no edital licitatório, imperativa é a declaração de inabilitação da licitante, impondo-se a anulação da decisão de homologação do procedimento licitatório. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME.

(TJ-RS - AC: 70084123942 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 06/05/2020, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/05/2020)

Assim, a solicitação de afastamento da exigência de prazo de validade dos laudos laboratoriais deve ser acatada.

III – CONCLUSÃO

Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos/contratar serviços que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível. A eficiência e a economicidade são princípios



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

aplicáveis à Administração Pública e que devem ser observados/priorizados nos processos de compras e contratações.

Ademais, sabe-se ainda que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentro de suas necessidades reais, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu art. 3º, caput).

Por todo exposto, **opina-se pelo CONHECIMENTO da impugnação ao edital, eis que tempestiva, e, no mérito, pelo DEFERIMENTO para que do edital passe a constar: “- ACREDITAÇÃO – Os laudos dos itens deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessária apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou que tenha a chancela do mesmo.”**

É o que nos parece, *sub censura*.

Caconde/SP, 11 de dezembro de 2023.

Adeline Maria do Eiró Alvim
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP 311.427



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO

IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Presencial nº 0009/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES A SEREM DOADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL ENSINO, "DISTRIBUIÇÃO GRATUITA"

Solicitante: Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confecções LTDA-ME – CNPJ 09.255.998/0001-40

I – Do Objeto

Trata-se de impugnação aos termos do Edital do Pregão Presencial nº 0009/2023, processo Administrativo nº 0193/2023.

II – Da Admissibilidade

Em exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

- Legitimidade – a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993.
- Tempestividade – a data da sessão pública do Pregão Presencial em comento está marcada para o dia 19.12.2023, a impugnação foi recebida na data de 01.12.2023, estando dentro do limite do prazo imposto pelas normas editalícias de 02 (dois) dias úteis, portanto, tempestivo.

III – Das Alegações da Impugnante

A Impugnante, ao deparar-se com as exigências contidas no Termo de Referência, se deparou com a indevida exigência de prazo de validade apenas dos laudos dos calçados escolares, condição esta que afronta diretamente a legislação licitatória, conforme doravante será demonstrado.

IV – Da Análise da Impugnação

Após consulta ao departamento jurídico e do parecer emitido e fundamentado na legislação vigente.

V – Da Conclusão



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o vício encontrado no Edital impugnado, que constou prazo de validade para laudos dos calçados escolares, entendemos que o mesmo deva ser corrigido, para então, escoimado dos erros elencados, tenha nova data de abertura designada. Tudo visando dar legalidade ao presente certame.

VI- Da Decisão

Isto posto, sem nada mais evocar e assessorado pela diretoria jurídica deste município, **conhecemos** da impugnação interposta pela empresa Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confecções LTDA-ME – CNPJ 09.255.998/0001-40 para no mérito **DAR PROVIMENTO** às suas alegações, determinando a correção do Edital e nova contagem de prazo com as devidas publicações legais. Cumpra-se, publique-se.

Caconde, 12 de dezembro de 2023.



Paulo José Pires Lourenço
Pregoeiro

Destinatário: Prefeito Municipal

Parecer nº 01/2024

EMENTA: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2024 – REGISTRO DE PREÇOS para aquisições de uniformes e tênis escolar para os alunos das Escolas Municipais de Não-Me-Toque/RS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação ao **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2024 – REGISTRO DE PREÇOS** para aquisições de uniformes e tênis escolar para os alunos das Escolas Municipais de Não-Me-Toque/RS. A empresa **ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA- ME** solicita impugnação quanto a retirada da exigência de prazo de validade dos laudos laboratoriais, bem como correção do edital e abertura de novo prazo legal do edital.

É sucinto relatório.

2 . DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O item 19 do Edital de Pregão Presencial nº23/2024 prevê que “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública”.

Considerando que a referida impugnação foi recebido em 15/04/2024, tem-se por TEMPESTIVA a impugnação.

3. ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2024:

Na petição apresentada, a Impugnante alega, em síntese, que o prazo de validade de 180 dias, dos laudos exigidos no Edital, não encontra suporte legal e fático.

A empresa trouxe e-mail e print de site do INMETRO, IBETC e SENAI que comprovam suas alegações e informou que uma vez que a empresa possua o laudo comprovando que o produto da proposta passa nos testes solicitados pelo Edital, e não altere a composição do material na amostra oferecida, seria irrelevante que os laudos fossem atualizados a cada 180 dias.

Ademais, informa que a exigência do prazo seria nula durante o trâmite da licitação, pois os laudos perderiam a validade no decorrer do processo licitatório e período de validade do Registro de Preços.

De acordo com os argumentos apresentados, entendemos que as alegações da Impugnante são pertinentes e merecem ser acatadas, a fim de evitar irregularidades ou possíveis restrições na participação de fornecedores.

CONCLUSÃO:

Analisado os autos e alegações postas, com base na fundamentação supra, decide-se por conhecer da impugnação interposta pela empresa **ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA- ME**, e no seu mérito a **DEFERIR**, para que seja retirado a exigência do item 1.4.1 do Edital e 7.3.1 do Termo de Referência, de que a validade dos laudos seja de 180 dias.

Matéria sujeita à decisão de autoridade competente.

Não-Me-Toque, 17 de Abril de 2024

Ana Elisa Werner
Oficial Administrativo
Secretaria Municipal De Educação

Luciana Maria Henkes Renz
Secretária Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

CNPJ (MF) 78.200.110/0001-94

Fone: (44) 3663-1579 E-mail: prefeitura@douradina.pr.gov.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Referência: Pregão Eletrônico nº 14/2024

Assunto: Impugnação ao Edital

CONSIDERANDO o disposto no parecer jurídico retro, que acolho para fins de fundamentar esta decisão, recebo a impugnação apresentada já que tempestiva.

Para fins de cumprimento ao disposto no art. 9, inc. I, alínea “a”, da Lei 14.133/2021, encaminhe-se o processo ao Departamento de Licitações para que seja promovida a alteração do edital com a exclusão da exigência contida no item 15, da Especificação Técnica: **“Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta.”**

Intime-se a interessada, encaminhando cópia desta decisão e do parecer jurídico que a fundamentou.

Realizadas as alterações, republique-se o edital.

Douradina, 09 de maio de 2024.

Oberdan José de Oliveira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Nova Prata do Iguaçu

Estado do Paraná

“Centro Administrativo Setembrino Thomazi”

RETIFICAÇÃO nº 001/2024 EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024

OBJETO: Aquisição de uniformes escolares para os alunos matriculados nos CMEIs, Escolas Municipais e APAE e aquisição de camisetas para os servidores da rede municipal de ensino do município de Nova Prata do Iguaçu, conforme Lei Municipal nº 1729/2022.

O Município de Nova Prata do Iguaçu, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ nº 78.103.884/0001-05, com sede à Rua Vereador Valmor Gomes, nº 11/59, Centro, Município de Nova Prata do Iguaçu – Pr, vem neste ato RETIFICAR o edital acima descrito, conforme segue:

1º - JUSTIFICATIVA: Tendo em vista pedido de esclarecimento e impugnação do Edital nº 018/2024 quanto a gramatura do tecido exigido para os itens **“01 e 02” do lote nº “01”** onde solicitava-se gramatura 120 gr/m², **sendo correto:**

- a) Item 01 - Corpo Bermuda escolar masculina (Anexo I do Termo de Referência), malha colegial poliéster, GRAMATURA 250 gr/m².**
- b) Item 02 - Corpo Shorts Saia (Anexo II do Termo de Referência), malha colegial poliéster, GRAMATURA 250 gr/m².**

Outra solicitação refere-se alteração do prazo de validade do laudo “(...) Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta”, **sendo correto aceitar o referido laudo mesmo sem data de validade e/ou prazo de expedição.**

Assim o presente edital fica **RETIFICADO**, acatando ambas as impugnações.

2º - Devido ao ocorrido, se faz necessário a reabertura do prazo para o certame, ficando alterada a data de abertura da licitação para dia **03/06/2024**, às **08:30 horas**.

3º - Ficam inalterados os demais itens previstos no referido edital.

4º - A rerratificação encontra-se disponível na Plataforma COMPRAS.GOV - <https://www.gov.br/compras/pt-br/> e no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Nova Prata do Iguaçu: www.npi.pr.gov.br. Esclarecimentos: das 08:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:30 horas, pelo telefone (46) 3545-8000.

Nova Prata do Iguaçu – Pr, 15 de maio de 2024.

SÉRGIO FAUST

Prefeito Municipal

“Centro Administrativo Setembrino Thomazi”

Rua Ver. Valmor Gomes, 11/59 - CEP: 85685-000 - Fone/Fax (46) 3545-8000
www.npi.pr.gov.br - E-mail: prefeitura@npi.pr.gov.br - Nova Prata do Iguaçu - Paraná.



**PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE BANANAL**

*Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020
Bananal - Estado de São Paulo
www.bananal.sp.gov.br*

Pregão Eletrônico n.º 13/2024

Interessada: Secretaria Municipal de Educação

Trata-se de processo administrativo que visa a aquisição de uniformes escolares, sob a modalidade de Pregão Eletrônico, autuado sob o n.º 013/2024, tendo ocorrido a solenidade na data de 28/03/2023.

Foi recebida impugnação ao edital, protocolado pela empresa ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME, em síntese, solicitando pela exclusão do pedido de prazo de validade dos laudos laboratoriais, uma vez que esses laudos não carecem de data de validade; e reabertura do prazo legal, conforme previsto pela lei 14.133.

Após análise do pedido junto à Secretaria de Educação, foi considerado:

- I. Que a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade, nem envolver graus elevados de aperfeiçoamento, especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), segunda a qual, somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;
- II. Que se vislumbra pertinente a irrisignação da impugnante, a justificar a retificação do instrumento convocatório no caso vertente, a fim de ser excluída a exigência relativa ao prazo de validade nos laudos laboratoriais dos calçados escolares, ressalvada a existência de justificativa técnica em sentido contrário.

Por tratar-se de alteração em cláusula editalícia que pode ferir a competitividade de demais empresas, entende-se que é a melhor prática remarcar o certame em nova data a ser republicada, a critério da administração pública municipal.

Pelos expostos acima, entende-se pelo deferimento da impugnação.

Dê-se ciência da decisão na plataforma BBMNET.

Bananal, 17 de Junho de 2024.

JUAN FONSECA NOGUEIRA
Pregoeiro

ANEXO IV -
DECISÃO TJ-RS

AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº
5006373-15.2024.8.
21.7000/RS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006373-15.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Edital

RELATORA: DESEMBARGADORA LUCIA DE FATIMA CERVEIRA

AGRAVANTE: ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA / RS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE ALVORADA/RS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2023, QUE TEM POR OBJETO 'REGISTRAR PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CALÇADOS ESCOLARES PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO'. DETERMINAÇÃO CONTIDA NO EDITAL. EXIGÊNCIA DE PRAZO DE EXPEDIÇÃO, NOS ÚLTIMOS 180 DIAS, DOS LAUDOS DOS CALÇADOS ESCOLARES. DESNECESSIDADE.

1. A determinação contida no Edital, referente à exigência de prazo de expedição dos laudos dos calçados escolares, mostra-se indevida. Basta mera consulta ao *site* do INMETRO para se verificar que, desde 25/04/2016, a Coordenação Geral de Acreditação deixou de estabelecer uma data de validade para suas creditações. Portanto, todas as creditações que estão disponíveis naquele sítio na internet estão vigentes, sendo que as creditações que tiverem sido canceladas a partir de 01/01/2018, constam na página Acreditações Canceladas.

2. Ademais, cumpre referir que não consta no Edital qualquer justificativa para que os laudos devam ser expedidos nos últimos 180 dias, o que se mostra indevido, já que obriga que os licitantes façam laudos específicos antes mesmo de serem convocados para apresentarem suas amostras.

Conquanto seja o Administrador quem determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização, e qualidade do produto, não pode fazer constar no Edital exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o número de licitantes para o certame.

Suspensão do Pregão Eletrônico nº 100/2023 - Prefeitura Municipal de Alvorada-RS, até o julgamento do writ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

ACÓRDÃO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, mantendo a suspensão do Pregão Eletrônico nº 100/2023 - Prefeitura Municipal de Alvorada-RS, até o julgamento do mérito do mandado de segurança, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 27 de março de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIA DE FATIMA CERVEIRA, Desembargadora Relatora**, em 28/3/2024, às 11:43:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20005472285v6** e o código CRC **2e3c3bbb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIA DE FATIMA CERVEIRA
Data e Hora: 28/3/2024, às 11:43:36

5006373-15.2024.8.21.7000

20005472285 .V6



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006373-15.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Edital

RELATORA: DESEMBARGADORA LUCIA DE FATIMA CERVEIRA

AGRAVANTE: ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA / RS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.** em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança impetrado em face do **MUNICÍPIO DE ALVORADA**, que assim dispôs:

"No caso, a questão contra a qual se insurge o impetrante (exigência de prazo de expedição dos laudos laboratoriais para fins de participação em certame) constitui matéria de ordem técnica, cuja (in)adequação para garantir ou aumentar a segurança e eficiência do produto licitado não pode ser evidenciada de plano, a partir dos documentos juntados à inicial. A intervenção do Judiciário, nesse contexto, revelar-se-ia temerária, ao suspender certame já em estágio avançado, adentrando em seara alheia a sua competência, com potencial prejuízo aos alunos da rede pública de educação.

ISSO POSTO, ausentes os requisitos legais, notadamente quanto à plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras acerca da presente decisão, bem como para que preste informações no decêndio legal (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ainda, notifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público, para os fins do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se."

Em suas razões, diz que impetrou o mandado, requerendo a decretação da ilegalidade de exigência restritiva de competitividade (Prazo de validade/expedição dos laudos laboratoriais nos últimos 180 dias sem amparo técnico ou legal para tal), inserida no Pregão Eletrônico nº 100/2023 (aquisição de calçados escolares), promovido pelo agravada, assim como a suspensão liminar do certame até o julgamento do mérito, o que foi indeferido. Refere que a decisão ignorou os documentos anexados na exordial. Sustenta que na própria exordial já está inequivocamente comprovado que a exigência atacada não é "mérito administrativo", mas sim uma exigência ilegal, que tem por objetivo restringir a competitividade. Afirma que basta analisar o site do INMETRO para verificar que os laudos laboratoriais não possuem data de validade, tendo sido omissa a decisão no ponto. Diz que ficou comprovada a violação inequívoca ao inciso I do art. 9º da Lei 14.133/21 (vedação de exigências restritivas de competitividade), da jurisprudência do TCU (Súmula nº 272 e Acórdão 7246/2022-TCU) e aos princípios da legalidade, da probidade administrativa, da

5006373-15.2024.8.21.7000

20005472295.V12



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

igualdade, da transparência, da motivação, da razoabilidade e da competitividade. Aduz que não se faz necessário adentrar no mérito do processo administrativo atacado para identificar claramente o justo receio da Agravante em ter violado seu direito de controle do processo de licitação, eis que da forma como o edital está atualmente, está impedida de participar de fato da licitação com expectativa de poder sagrar-se vencedora. Refere que, no caso, a exigência atacada viola o inciso I do art. 9º da Lei 14.133/21, pois restringe a competição ao incluir custo de 10 mil reais apenas para poder participar deste único certame. Diz que o princípio da legalidade está inequivocamente violado diante do farto conjunto probatório anexado pela Agravante, que consiste na informação oficial do próprio site do INMETRO que os laudos laboratoriais não possuem prazo de validade (ev. 1.5), além do fato de que 19 (dezenove) outras prefeituras de diversos Estados do Brasil, dentre elas Santo Ângelo e Cachoeirinha no Rio Grande do Sul (ev. 1.7), julgaram a exata mesma diligência como irregular, pois restringia a competição. Afirma que todas essas 19 prefeituras julgaram dessa forma pois, este prazo de expedição dos laudos laboratoriais, não está previsto em nenhuma das normas que disciplinam os laudos exigidos. Menciona que as normas que regem os testes laboratoriais são omissas sobre o prazo de validade/expedição. E isto, devido ao fato de que a data de realização do laudo não possui serventia alguma, pois o ensaio técnico serve apenas para garantir que a empresa que enviou a amostra possui condições de fabricar um produto que atenda àquela norma específica. Assevera que desde 25/04/2016, o Certificado de Acreditação contém apenas a data da acreditação bem como a informação de que a situação da acreditação e o escopo da acreditação devem ser confirmados na página Organismos Acreditados, inexistindo data de validade/expedição. Refere que, diante da falta de amparo técnico e legal, fica evidente que não houve razoabilidade em sua previsão, pois a exigência não levou em consideração que os laudos laboratoriais exigidos no edital não possuem prazo de validade nas normas que os amparam. Diz que juntou os e-mails (ev. 1.5) que enviou a todos os laboratórios nacionais credenciados no INMETRO: IBTEC e SENAI, solicitando informações sobre o suposto prazo de validade dos laudos laboratoriais, tendo sido a resposta dos laboratórios firme no sentido de que não existe nenhuma norma que estabeleça prazo de validade dos laudos laboratoriais. Diz que o exame da legalidade e proporcionalidade da exigência atacada, também deve ser analisado sob a perspectiva da vantajosidade das propostas, no sentido que a ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO, 2ª colocada, ofereceu menor preço que a 3ª colocada e a proposta ofertada pela Agravante atendeu aos requisitos de especificações técnicas e com preço muito inferior. Refere que ofereceu o melhor preço para lote de calçados escolares: R\$ 6.388.494,00, sendo considerável a economia ofertada diante da proposta da próxima colocada - ANDIVA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS: R\$ 6.930.000,00. Sustenta que se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Requer a concessão de liminar, para fins de determinar a suspensão do certame, e o provimento do recurso.

A liminar restou deferida para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 100/2023 - Prefeitura Municipal de Alvorada-RS, até o julgamento do recurso.

Apresentadas as contrarrazões, manifesta-se o Ministério Público pelo provimento do recurso.

Vêm os autos conclusos para julgamento.

Observados os artigos 931 e 934 do CPC.

5006373-15.2024.8.21.7000

20005472295.V12



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

É o relatório.

VOTO

Em verdade, a matéria foi esgotada quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual, a fim de evitar inútil tautologia, passo à transcrição da referida decisão:

"...

Decido.

O art. 1.019, inciso I, do CPC/2015 1 permite ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão, nos casos em que efeitos da decisão possam causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 995 do mesmo diploma2.

Após detida análise dos autos eletrônicos, parece-me ser esta a situação em testilha.

A empresa está participando do Pregão Eletrônico nº 100/2023, do Município de Alvorada, que tem por objeto registrar preços para aquisição de calçados escolares para os alunos da Rede Pública Municipal de Ensino (Edital fls. 30-69@).

Alega a Impetrante que, ao analisar as exigências contidas no Termo de Referência, se deparou com a indevida exigência de prazo de expedição nos últimos 180 dias dos laudos dos calçados escolares. Diz que impugnou, então, o edital, sobrevindo decisão indeferindo a impugnação (fls. 127-143@).

Contudo, assiste razão à impetrante, já que a determinação contida no Edital, referente à exigência de prazo de expedição dos laudos dos calçados escolares, mostra-se indevida.

Basta mera consulta ao site
<https://www.gov.br/inmetro/ptbr/assuntos/acreditacao/organismos-acreditados/validade-da-acreditacao>, para se verificar que:

Desde 25/04/2016 a Coordenação Geral de Acreditação deixou de estabelecer uma data de validade para suas creditações. Todas as creditações que estão disponíveis em nosso sítio na Internet estão vigentes. As creditações que tenham sido canceladas a partir de 01/01/2018 constam na página Acreditações Canceladas.

Portanto, desde 25/04/2016 o Certificado de Acreditação contém apenas a data da creditação bem como a informação de que a situação da creditação e o escopo da creditação devem ser confirmados na página Organismos Acreditados, conforme a modalidade de creditação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Os certificados de acreditação emitidos antes de 25/04/2016 ainda contém informação sobre a validade da acreditação. Estes certificados serão substituídos próximo de sua data de vencimento, ou antes, se possível. Caso necessite de mais informações a este respeito, favor entrar em contato com dicla@inmetro.gov.br.

Portanto, não há data de validade para as creditações feitas a partir de 25/04/2016, não se mostrando adequada a exigência contida no Edital.

Ademais, em resposta ao questionamento relativo aos prazos, o SENAI respondeu não haver prazo de validade, pois no laudo consta a especificação do material usado (fl. 146@).

O IBTEC, assim respondeu (fl. 148@):

Há alguns órgãos certificadores de produtos e equipamentos como ANVISA e Ministério do Trabalho (MTE), por exemplo, que possuem portarias que determinam validades de documentos para certificar seus produtos, mas não o laboratório.

O Selo Conforto no laboratório de Biomecânica, certifica produto, por isso possuem prazo de validade de laudo.

Testes físicos comuns que não têm fim de certificação de algum órgão que determina a validade, não podemos datar um prazo, quem define se irá aceitar ou não são as partes negociantes a que irás apresentar o documento, o laboratório não interfere e se posiciona quanto a isto.

E mais adiante diz (fl. 149@):

Para os laudos referentes a testes realizados que não sejam para Certificação de Conforto junto ao laboratório de biomecânica do IBTeC, não determinamos prazo de validade, ficando a cargo das partes negociantes definir.

Assim, vejo verossimilhança nas alegações da recorrente, já que a exigência contida no Edital impugnado, além de indevida, restringe, sim, a competitividade, afrontando o disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/933.

Ademais, cumpre referir que não consta no Edital qualquer justificativa para que os laudos devam ser expedidos nos últimos 180 dias, o que se mostra indevido, já que obriga que os licitantes façam laudos específicos antes mesmo de serem convocados para apresentarem suas amostras.

Conquanto seja o Administrador quem determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização, e qualidade do produto, não pode fazer constar no Edital exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o número de licitantes para o certame.

Portanto, não há razoabilidade na previsão do prazo de 180 dias de validade dos laudos, tendo em vista que os laudos laboratoriais exigidos não possuem prazo de validade nas normas que as amparam.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Assim, vislumbro, em sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 100/2023 - Prefeitura Municipal de Alvorada-RS, até o julgamento do recurso.

Comunique-se o Juízo a quo.

Intimem-se, inclusive a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso.

Após, ao Ministério Público."

O entendimento não se altera.

A respeito, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. PREGÃO ELETRÔNICO. REQUISITOS DO EDITAL. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. REFORMA DA DECISÃO. 1. O superveniente encerramento do procedimento licitatório não importa a perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato, conforme entendimento firmado pelo STJ. 2. O deferimento da liminar, em mandado de segurança, pressupõe a presença de fundamento relevante suficientemente demonstrado pela prova pré-constituída (art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09). Hipótese em que o Município recorrente insurge-se contra a suspensão do certame determinada, na origem, sob o fundamento da limitação do número de concorrentes. Inexistem provas, todavia, que a exigência de que a licitante possuísse "ponto assistencial/oficina credenciada pelo fabricante" em uma distância máxima de até 300 (trezentos) quilômetros tenha importado restrição da competitividade, tendo em vista a participação de 10 empresas no certame. 3. Para mais, o controle jurisdicional, em atenção ao sistema de freios e contrapesos, restringe-se à legalidade do ato administrativo. Logo, para o reconhecimento da ilegalidade das exigências, incumbia à demandante fazer prova cabal de suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu. Reforma da decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 53553535120238217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 07-02-2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL COM LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DE EMPRESAS PARTICIPANTES. AFRONTA AO CARÁTER COMPETITIVO E À ISONOMIA. Hipótese em que o edital licitatório prevê limitação geográfica para as empresas participantes do certame, autorizando somente de empresas sediadas no Município de Tupanciretã ou no Estado do Rio Grande do Sul, importando, a priori, violação ao caráter competitivo da licitação, ferindo o objetivo de seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Ademais, não se denota motivo para a restrição, sequer em razão do objeto do certame (registro de preço para materiais de limpeza e higiene). As exigências editalícias devem estar munidas de razoabilidade e as que eventualmente indiquem quebra de isonomia devem encontrar justificativa a altura, sob pena de restringir o caráter competitivo e beneficiar empresas. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 70078767928, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 30-01-2019)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Nesse sentido, considerando as informações constantes do *site* oficial do INMETRO, bem como de laboratórios credenciados, vejo verossimilhança nas alegações da parte recorrente, mantendo a suspensão do Pregão Eletrônico nº 100/2023 - Prefeitura Municipal de Alvorada-RS, até o julgamento do mérito da ação.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, mantendo a suspensão do Pregão Eletrônico nº 100/2023 - Prefeitura Municipal de Alvorada-RS, até o julgamento do mérito do mandado de segurança.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIA DE FATIMA CERVEIRA, Desembargadora Relatora**, em 28/3/2024, às 11:43:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20005472295v12** e o código CRC **26cf606b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIA DE FATIMA CERVEIRA

Data e Hora: 28/3/2024, às 11:43:36

5006373-15.2024.8.21.7000

20005472295.V12